

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**CONEXÃO ENTRE A EXPLORAÇÃO LABORAL E AS CONDIÇÕES ANÁLOGAS
AO DE ESCRAVOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL E SEUS EFEITOS NO ÂMBITO DA
MODA BRASILEIRA**

Mariana Winter Frota

Presidente Prudente/SP
2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**CONEXÃO ENTRE A EXPLORAÇÃO LABORAL E AS CONDIÇÕES ANÁLOGAS
AO DE ESCRAVOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL E SEUS EFEITOS NO ÂMBITO DA
MODA BRASILEIRA**

Mariana Winter Frota

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/SP
2023

**CONEXÃO ENTRE A EXPLORAÇÃO LABORAL E AS CONDIÇÕES ANÁLOGAS
AO DE ESCRAVOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL E SEUS EFEITOS NO ÂMBITO DA
MODA BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Fernanda de Matos Lima Madrid

Florestan Rodrigo do Prado

Guilherme Fontana Sanchez

Presidente Prudente/SP, 28 de novembro de 2023.

Dedico essa dissertação ao meus pais, os maiores entusiastas dos meus sonhos, com imenso afeto e amor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela força e orientação espiritual que me proporcionaram coragem e perseverança para superar os desafios acadêmicos. Sua graça esteve comigo em cada passo deste caminho.

À Nossa Senhora, cuja proteção e intercessão sempre me acompanharam. Sua benção divina me guiou e iluminou meu caminho.

Gostaria de agradecer a Fernanda Madrid, minha orientadora, pela valiosa orientação, paciência e incentivo ao longo deste processo. Seus conhecimentos e expertise foram fundamentais para a qualidade deste trabalho.

À minha família, em especial aos meus pais, Cristiani Winter e Juliano Frota, pela constante apoio emocional, encorajamento e crença em mim. Suas palavras de estímulo foram a força motriz por trás de todas as minhas conquistas.

E aos meus amigos, que estiveram ao meu lado ao longo dessa jornada, obrigada por compreenderem os momentos de ausência e me apoiarem.

A todos vocês, meu sincero agradecimento por fazerem parte desta jornada.

RESUMO

A presente pesquisa enfoca o tema da escravidão contemporânea na seara têxtil, considerando seus impactos e consequências na indústria da moda, versando pela aplicabilidade do Direito Penal na Justiça do Trabalho, no que tange a reflexão das atividades econômicas desenvolvidas em centros urbanos e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, utiliza-se literatura específica da área para elaborá-la, caracterizando-a como Pesquisa Bibliográfica. Apresenta-se nitidamente a importância deste estudo, haja visto a relevância do combate com tenacidade e afinco ao trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda, tornando sua compreensão fundamental para a adequada aplicabilidade no Estado Democrático de Direito, de forma a centralizar a promoção do trabalho decente e digno na indústria têxtil, frente às necessidades de prevenção e erradicação da escravidão contemporânea no âmbito social e econômico, garantindo ao cidadão o seu direito à liberdade, à dignidade, as condições favoráveis de trabalho e a correta aplicação da justiça. O estudo busca caracterizar e diferenciar os conceitos referentes aos termos *fashion law*, *fast fashion* e *slow fashion*, e o embasamento legal que favorece a criação de soluções assertivas de proteção e garantia de direitos, regularizando as relações jurídicas que estão relacionadas à indústria da moda, agregando a uma temática que necessita ser mais abordada em nosso país. Deu-se ênfase ao combate à escravidão contemporânea, mediante o resgate da cidadania dos trabalhadores no âmbito da moda e de seus direitos fundamentais, enquanto pessoa humana, mantendo a ordem social, resguardando os bens jurídicos tutelados, através da aplicação adequada da justiça.

Palavras-chave: Dignidade Humana. Indústria da Moda. Escravidão Contemporânea. Direito Penal. Direito Trabalhista.

ABSTRACT

The present research focuses on the topic of contemporary slavery in the textile sector, considering its impacts and consequences on the fashion industry, discussing the applicability of Criminal Law in Labor Law, with regard to the reflection of economic activities carried out in urban centers and their effects on the Brazilian legal system. To do so, specific literature in the field was used to develop it, characterizing it as a Bibliographic Research. The importance of this study is clearly evident, given the relevance of vigorously combating contemporary slavery in the fashion industry. Understanding it is essential for the proper application in a Democratic State of Law, with the aim of promoting decent and dignified work in the textile industry, addressing the needs of preventing and eradicating contemporary slavery in the social and economic spheres, guaranteeing citizens their right to freedom, dignity, favorable working conditions, and the correct application of justice. Throughout the study, an effort was made to characterize and differentiate the concepts related to the terms fashion law, fast fashion, and slow fashion, as well as the legal framework that supports the creation of effective solutions for the protection and guarantee of rights, regularizing legal relationships related to the fashion industry. Emphasis was placed on combating contemporary slavery by restoring workers' citizenship in the fashion industry and their fundamental rights as human beings, maintaining social order and protecting legally safeguarded interests through the appropriate application of justice.

Keywords: Human Dignity. Fashion Industry. Contemporary Slavery. Criminal Law. Employment Law.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

A.C. – Antes de Cristo.

ART. – Artigo.

CF – Constituição Federal.

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas.

CONATRAE – Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

CP – Código Penal.

CPP – Código de Processo Penal.

DETRAE – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo.

INC. – Inciso.

MPT – Ministério Público do Trabalho.

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

OEA – Organização dos Estados Americanos.

OIT – Organização Internacional do Trabalho.

ONG – Organização não governamental.

ONU – Organização das Nações Unidas.

SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho.

SRTE – Superintendência Regional do Trabalho.

TRT – Tribunal Regional do Trabalho.

TST – Tribunal Superior do Trabalho.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O SURGIMENTO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....	11
2.1 Evolução Histórica da Escravidão.....	13
2.2 Formas de Trabalho Escravo Contemporâneo.....	15
3 IMPACTOS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA INDÚSTRIA TÊXTIL....	18
3.1 Conceituação do Fashion Law.....	20
3.2 Trabalho Análogo à Escravidão.....	21
3.3 Definição de Fast Fashion e Slow Fashion.....	24
3.4 Consequências do Fast Fashion.....	26
3.5 Caso Pragmático: A Marca Zara.....	28
4 ASPECTOS LEGAIS NA INDÚSTRIA DA MODA.....	31
4.1 Legislação Trabalhista Pertinente à Indústria da Moda.....	32
4.3 Normas Penais Voltada ao Trabalho Escravo Contemporâneo.....	36
4.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	38
4.4 Aliciamento dos Trabalhadores em Situação Análoga à Escravidão.....	40
4.5 Relevância do Tema na Sociedade.....	43
5 FISCALIZAÇÃO E SEUS EFEITOS NA INDÚSTRIA DA MODA NO BRASIL.....	46
5.1 Fiscalização do Trabalho.....	46
5.2 Proteção das Vítimas e Processos de Reabilitação.....	49
6 CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

A definição básica do trabalho, segundo o dicionário, é o “conjunto de atividades, produtivas ou criativas, que o homem exerce para atingir determinado fim” (Dic. Houaiss). Partindo dessa premissa, verifica-se que a indústria da moda, na atualidade, se apresenta como um dos maiores setores de concentração da exploração da mão de obra barata, manufaturada e em situação de precariedade, considerando todo o contexto de reorganização produtiva na indústria têxtil.

Esta pesquisa se torna oportuna, pois na atual conjuntura social, este estudo versou pela integridade dos direitos fundamentais do cidadão, entre eles de condições dignas de trabalho, garantindo o combate ao trabalho escravo, no ramo da moda, devido ao fluxo de ocorrências levantadas nesta seara de grave violação dos direitos humanos e do trabalhador, aviltando a Constituição Federal e demais legislação em vigor no nosso país.

Apontou-se, de forma crítica a abordagem do sistema nacional de enfrentamento dessas violações de direitos fundamentais do trabalhador e de combate ao trabalho escravo no nosso país, bem como os fatores ilícitos de trabalho que se apresentam mediante tais circunstâncias, abrangendo os aspectos penais e constitucionais, discorrendo de forma objetiva sua relevância frente ao ordenamento jurídico atual, com o intuito de garantir a pacificação social e a dignidade dos trabalhadores; elucidando de forma efetiva os princípios e garantias constitucionais, os quais devem ser a base e alicerce fundamental do ordenamento jurídico, visando ampliar os questionamentos teóricos, avaliando a doutrina, a jurisprudência e as leis com a intenção de defender uma nova hipótese sobre o tema.

Assim, com o intuito de desenvolver um trabalho de qualidade, com a finalidade de que seus apontamentos sejam socialmente relevantes, não visando o esgotamento de questões referentes ao tema e sim a contribuição através de questionamentos que venham de encontro com os direitos do trabalhador enquanto cidadão.

Diante de tal importância, neste estudo a temática abordou questões teórico-práticas, que visam fundamentar esse estudo, através da seara do Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Trabalhista, utilizando a legislação vigente e a literatura jurídica especializada. A elaboração desta pesquisa se embasa no estudo da ordem jurídico-constitucional, focado no incentivo as pesquisas jurídicas.

O principal propósito do estudo focou em discorrer sobre a abordagem da proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais dos trabalhadores e dos princípios norteadores do Direito Penal e Direito do Trabalho, contribuindo para a construção de um questionamento substancial para a literatura jurídica apresentando a importância e necessidade do combate ao trabalho análogo à escravidão que se apresenta como grave violação de direitos e desrespeito às leis trabalhistas positivadas em nosso ordenamento jurídico.

Esta pesquisa jurídica foi norteada pela metodologia realizada essencialmente pelo método dedutivo e análise qualitativa, desenvolvida através de pesquisa teórica e prescritiva, usando como procedimento metodológico o histórico jurídico e bibliográfico, pesquisa documental e estudo de casos; visando analisar a ocorrência do trabalho análogo à condição de escravo em âmbito nacional, e a efetiva erradicação e combate a tais condições, os quais devem estar pautado em critérios legais justos e coerentes, positivados na legislação vigente.

2 O SURGIMENTO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A escravidão é representada como um sistema de exploração extrema, em que os indivíduos eram tratados como propriedade e existiam principalmente para atender aos interesses econômicos dos poderosos. Desde a gênese, ela serviu como o alicerce de um sistema que carecia de equidade social, limitando a expressão da cidadania à elite dominante (ARAÚJO, 1999, p. 152).

Conforme o exposto por Benigno Núñez Novo (2019, n.p.), o período colonial do Brasil desenrolou-se durante os anos de 1500 a 1822. De acordo com o TST (2023, n.p.), no ano de 1534, sob a ordem do rei de Portugal, D. João III, o território foi dividido em 14 capitanias hereditárias, marcando o início efetivo da colonização.

Segundo o Tribunal, nos primeiros anos do século XVI, a economia brasileira estava centrada na exploração do pau-brasil, na produção de açúcar, tabaco e algodão. Dessa forma, o Brasil logo se tornou o principal produtor mundial de açúcar daquela época. Assim, o TST relata que à medida que o século XVI terminava e as exportações de açúcar declinavam, a economia da colônia entrou em uma nova fase, marcada pelo ciclo do ouro, sob o domínio colonial português.

Vale ressaltar, que a escravidão desempenhou um papel central nas relações de trabalho durante o período colonial. À vista disso, Socorro Alves Fernandes (2018, p. 62) elucida que, a priori, os colonizadores portugueses aproveitaram a escravidão já existente entre as tribos indígenas locais. No entanto, Rosangela Baida e Cândida Graciela Arguello Chamorro (2011, p. 14) evidenciam que a escravização dos indígenas enfrentou dificuldades significativas, principalmente devido a epidemias, como o sarampo, varíola e gripe, que causaram um grande impacto demográfico, chegando a dizimar aldeias inteiras, conduzindo à necessidade constante de substituição da mão de obra. Além disso, o Tribunal Superior do Trabalho, alegou que havia divergências de interesse entre os missionários jesuítas e a Coroa portuguesa, que almejavam converter os povos indígenas em cristãos e utilizá-los como força de trabalho, e os colonos, que preferiam mantê-los como escravos.

Salienta-se, que Túlio Manoel Leles de Siqueira (2010, p. 129), traz uma outra perspectiva sobre a frustrada tentativa de escravização dos povos indígenas, uma vez que “estes eram uma raça rebelde e preguiçosa”. Porém, os

povos indígenas mantinham uma cultura que não se harmonizava com as exigências de trabalho intensivo, regular e obrigatório impostas pelos europeus. Sua abordagem não se tratava de ociosidade ou preguiça, mas sim de realizar apenas o necessário para assegurar a subsistência de sua tribo. Por esse motivo, opuseram-se à escravidão por meio da resistência, da fuga e da recusa ao trabalho compulsório.

De acordo com o historiador Boris Fausto (2003, p. 50), a partir de 1570, houve um incentivo crescente para a importação de escravos africanos, e a Coroa começou a adotar medidas legislativas para conter as mortes e a escravidão desenfreada dos indígenas. Entretanto, apenas em 1758, a Coroa decretou a libertação definitiva dos indígenas.

Posteriormente, como alude Túlio Manoel Leles de Siqueira (2010, p.129), passou-se a utilizar mão de obra escrava africana, os escravizados eram transportados em navios negreiros superlotados e ofereciam condições extremamente precárias em termos de alojamento, saúde e higiene, relegando os cativos a um tratamento comparável ao destinados a animais.

Concomitantemente, o TST (2023, n.p.) menciona que com a expansão do mercantilismo português, por volta do século XVI, o tráfico de escravos africanos para a colônia brasileira tornou-se uma prática essencial para suprir a demanda da mão de obra. Desse modo, dados levantados por este Tribunal estima que aproximadamente 35,3% dos escravos envolvidos no comércio triangular entre os continentes africano, europeu e americano tenham sido direcionados para o Brasil, totalizando mais de 4 milhões de pessoas de raça africana que foram submetidas à escravidão no país.

O indivíduo de ascendência africana, deslocado de seu ambiente de origem e separado de sua família por meio de decisões arbitrárias, chegava ao território brasileiro com a obrigação de se submeter ao sistema econômico e social imposto sobre ele. Suas competências eram amplamente reconhecidas, particularmente em relação à sua produtividade e força física no trabalho. Contudo, o negro era sistematicamente considerado como alguém de raça inferior, destituído de proteção legal, desprovido de direitos e, sob a ótica jurídica, era encarado como uma “mercadoria” suscetível a diversos tipos de transações comerciais (MBEMBE, 2014, p. 19)

Em suma, a escravidão representou uma instituição de caráter nacional, profundamente enraizada em todos os estratos da sociedade, moldando fundamentalmente seus padrões de comportamento e pensamento. O anseio por ser proprietário de escravos e os esforços empreendidos para adquiri-los abarcavam um espectro que se estendia desde a elite dominante até os artesãos de origem branca nas áreas urbanas de menor destaque.

2.1 Evolução Histórica da Escravidão

A prática da escravidão tem sido constante ao longo da história humana, desde os tempos mais antigos. Ela geralmente se originava a partir de situações de derrota em guerras ou conflitos, em que o vencedor subjugava o perdedor, decidindo impor-lhe a escravidão, muitas vezes poupando-lhe a vida como parte desse processo.

Em sua análise, Romar (2022, p. 14) cita que:

Escravismo, feudalismo e capitalismo podem ser considerados como marcos históricos definidos na evolução das relações econômica, sociais e, conseqüentemente, na evolução do trabalho humano e de suas formas de proteção.

A escravidão representa uma restrição da liberdade inerente a um ser humano, que tem o direito de fazer suas próprias escolhas sem depender de terceiros. Essa instituição tem uma história que perdura desde os tempos remotos até a contemporaneidade.

De acordo com Carolina Correia Caixeta (2017, p. 16), no período designado como pré-homérico na Grécia antiga, aproximadamente no século VII a.c., durante a antiguidade clássica ocidental, havia uma distinção marcante entre diversos estratos sociais. Esse cenário resultava em uma significativa disparidade entre os comerciantes ricos e pequenos agricultores, estes últimos incapazes de garantir o próprio sustento e de suas famílias. Em virtude dessa dificuldade, muitos de viam obrigados a contrair dívidas, elevando, assim, o número de indivíduos que eram forçados à escravidão como forma de quitar suas obrigações.

Além da escravidão em decorrência de dívidas, Adriano Luis Baumer (2018, p. 42) expõe que durante a antiguidade clássica, na Grécia, essa prática

poderia ocorrer por várias razões, incluindo captura em guerra e venda por outros povos. Os prisioneiros de guerra no Egito tinham alguns direitos, como posse de propriedade, casamento com pessoas livres e capacidade de testemunhar em tribunal, enquanto em Roma, eram tratados como propriedade dos proprietários, sem tais direitos.

Isto posto, Baumer (2018, p. 42) salienta ainda que os escravos em Roma desempenhavam várias funções, incluindo trabalho agrícola, supervisão, ensino e artesanato, devido à natureza predominantemente rural da sociedade romana. Entretanto, Roma também tinha política de concessão de liberdade a escravos em circunstâncias específicas, como alcançar destaque como gladiadores ou através da benevolência de seus senhores.

Segundo o Portal Migalhas (2022, n.p.), a Babilônia, durante a década de 1780 a.c., instituiu o Código de Hamurabi (Lei de Talião) que abordava as relações entre escravos e seus proprietários. No artigo 7º, era delineado o funcionamento do comércio de escravos entre aqueles que detinham a responsabilidade sobre ele.

A Bíblia Sagrada, no livro do êxodo 21, aborda que em Israel os escravos frequentemente eram incorporados nas práticas culturais dos hebreus. Desse modo, a legislação exigia que fossem tratados com consideração e estabelecia que não poderiam permanecer em servidão por mais de sete anos.

Posteriormente, durante a Idade Média, caracterizada por uma estrutura feudal a qual o poder era descentralizado e os senhores feudais possuíam considerável influência sobre suas terras, conhecidas como feudos. Os indivíduos em situação de escravidão e suas famílias eram considerados servos, uma vez que estavam ligados à terra do feudo, mesmo que a propriedade da terra fosse transferida a outro senhor feudal, os servos continuavam a residir na mesma terra ao longo de suas vidas, prestando serviços ao senhor feudal e cumprindo obrigações trabalhistas para satisfazer os impostos.

Carolina Correia Caixeta (2017, p.17), elucida que a escravidão diminuiu entre os séculos X e XV, resultando na crise do século XIV na Europa. Isso deu aos servos o poder de adquirir as terras de seus senhores feudais, libertando-se assim de suas obrigações. Essa mudança, especialmente com o êxodo rural e a migração da população para os centros urbanos em busca de emprego nas manufaturas, gerou uma escassez de mão de obra. À vista disso, deu-se início à Idade Moderna, tal escassez intensificou-se durante a era das Grandes Navegações,

já que as colônias necessitavam de trabalhadores para a exploração econômica. Assim, com a chegada de Pedro Álvares Cabral, em 1500, que descobriu um novo continente na costa leste da América, atualmente chamado Brasil, a situação se agravou.

A escravização de africanos e indígenas das colônias recém-descobertas marcou um novo capítulo na história da exploração humana. Adriano Luis Baumer (2018, p.44), cita que as grandes potências do capitalismo mercantil, como Inglaterra, Portugal, França, Espanha e outras cidades europeias, competiam sobre qual lucrava mais no mercado escravocrata. A partir desse momento, os escravos tornam-se uma força de trabalho crucial para o desenvolvimento das metrópoles, que comercializavam os produtos resultantes da escravidão para outros países.

A posteriori, de acordo com a “UK Parliament” (2023, n.p) em meio a Revolução Industrial e à medida que a sociedade progredia, a Inglaterra estabeleceu em 1802 a Lei de Peel (*Peel’s Act*), considerada a primeira legislação trabalhista do mundo. Seu propósito era restringir o domínio dos empregadores e garantir a proteção dos trabalhadores, estabelecendo normas laborais. Nesse período, houve um foco na criação de “leis dirigidas tão somente a reduzir a violência brutal da superexploração empresarial sobre mulheres e menores” (DELGADO, 2013, p. 91).

Segundo Caixeta (2017, p. 18), em plena Guerra Civil na França, que ocorreu em 1813 e 1891, a Igreja exerceu demasiada influência na relação entre trabalhadores e empregadores. Nesse contexto, o Papa Leão XIII elaborou e publicou em 15 de maio de 1891 a carta encíclica “*Rerum novarum*”, que em latim significa “Das Coisas Novas”. Esta encíclica introduziu diversas mudanças nas normas trabalhistas em resposta a expansão do movimento socialista, que se espalhava pela Europa.

Em conformidade com o Senado Notícias (2018, n.p.), finalmente em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea, marcando a vitória do movimento abolicionista e encerrando o sombrio período da escravidão no Brasil.

2.2 Formas de Trabalho Escravo Contemporâneo

O novo modelo de escravidão presente no Brasil não se baseia mais na exploração racial, e não é mais representado pelo uso de correntes, açoites e

senzalas, mas ainda assim atenta contra a dignidade humana. Atualmente, a exploração não faz distinção de raça, os castigos físicos e as correntes deram lugar aos maus-tratos, às condições de trabalho e higiene deploráveis e à privação da liberdade por meio de ameaças com armas, por exemplo. Contudo, há um mecanismo característico da contemporaneidade para manter o trabalhador em situação de cativeiro: a dívida (PIMENTEL, 2021, p. 17)

Apesar dos esforços feitos na sociedade moderna e globalizada do século XXI, o trabalho escravo ainda persiste como uma realidade que muitas vezes é ignorada, mas que é frequentemente exposta graças às operações de fiscalização realizadas pelo MTE. A mentalidade de que o empregador tem total controle sobre o trabalhador ainda não desapareceu, e embora as formas de limitação de sua liberdade tenham evoluído, elas ainda não foram totalmente eliminadas. Isso se evidencia pelo fato de que, mesmo atualmente, ainda se faz preciso estabelecer leis que abordem a situação em que um trabalhador é submetido a condições comparáveis à escravidão.

A legislação trabalhista e constitucional estabelece uma distinção entre os aspectos internos e externos do trabalho escravo. De acordo com Maria Débora Costa Dias (2020, p. 20), os aspectos internos incluem jornadas de trabalho extenuantes e condições degradantes, como coação, restrição de liberdade, abuso físico ou psicológico, apreensão de documentos pessoais e aprisionamento em cativeiro, muitas vezes por dívidas. Quanto aos aspectos externos, o analfabetismo, o desemprego, a falta de envolvimento do Estado em questões sociais que contribuem para o Brasil ser um dos países mais desiguais do mundo, as condições climáticas desfavoráveis e a desigualdade regional.

A jurisprudência trabalhista brasileira entende pela diferenciação entre o labor degradante e o trabalho escravo:

TRABALHO DEGRADANTE. TIPIFICAÇÃO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Trabalho degradante pode ser compreendido como aquele em que não há o respeito mínimo às obrigações decorrente do contrato, não se confundindo com o trabalho análogo à condição de escravo, que o pressupõe. Todo trabalho em que o ser humano é desprezado nos valores mínimos de sua dignidade deve ser com tal considerado (TRT 5ª Reg. RO-003220-18.2004.05.0661 – Ac. 2ªT- Rel. Des. Cláudio Mascarenhas Brandão – 11/04/2006).

Dessa forma, a decisão enfatiza que embora o trabalho degradante possa incluir aspectos prejudiciais ao bem-estar do trabalhador, o trabalho análogo à escravidão é uma categoria mais grave e pressupõe condições extremas, nas quais o trabalhador é submetido a situações que se assemelham à escravidão, incluindo restrições severas à liberdade pessoal.

Enquanto para o doutrinador Sento-Sé (2001, p.27):

Trabalho escravo é aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resiliir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.

Assim, indica como característica distintiva do trabalho contemporâneo o ato do empregador submeter o empregado a condições degradantes, coagindo-o de tal forma que ele seja levado a consentir na celebração do contrato de emprego e restringindo sua liberdade e capacidade de encerrar a relação laboral, tudo isso com o único intuito de aumentar seus ganhos à custa da exploração do trabalhador.

Bales (2001, p. 12) explana ainda que:

Os escravos mantêm baixos os seus custos e altos os lucros dos seus investimentos. A escravatura é um negócio em ascensão e o número de escravos está a crescer. Há pessoas que enriquecem usando escravos. E quando já não precisam dos seus escravos limitam-se a pôr essas pessoas de parte. Esta é a nova escravatura, que se centra nos grandes lucros e nas vidas baratas. Não se trata de possuir pessoas no sentido tradicional da antiga escravatura, mas de controlá-las completamente. As pessoas tornam-se instrumentos completamente descartáveis para fazer dinheiro.

Indiscutivelmente, a falta de respeito pelos trabalhadores brasileiros se reflete amplamente na economia, onde seus direitos são amplamente desrespeitados e explorados, tudo em busca da lucratividade de empresas privadas consideradas vantajosas para o crescimento econômico do país. Essa situação se torna ainda mais grave quando combinada com a falta de repressão legal e a presença de uma cultura tolerante.

3 IMPACTOS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA INDÚSTRIA TÊXTIL

Com resquícios do antigo sistema escravocrata, enraizado na cultura brasileira, a existência do trabalho análogo à escravidão é considerada um fenômeno global e dinâmico, além de uma grave violação dos direitos humanos.

A escravidão contemporânea na indústria têxtil tem efeitos significativos em vários aspectos, principalmente na sociedade, na economia e no meio ambiente.

No que se refere à sociedade, a escravidão contemporânea na indústria têxtil recalitra os direitos da personalidade, este que protege a dignidade da pessoa humana, como a honra, a vida, a liberdade, a privacidade, entre outros. Outrossim, o trabalho escravo viola os Direitos Humanos, submetendo os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, frequentemente as vítimas são submetidas a longas jornadas de trabalho em condições precárias, sem instalações sanitárias, sem acesso a água e a comida, além de muitas vezes ficarem doentes e não obterem cuidados médicos.

Nesta senda, a maioria das vítimas são provenientes de minorias ou grupos socialmente vulneráveis e excluídos, são mulheres e crianças brasileiras e trabalhadores migrantes trabalhando em situação irregular. De acordo com a OIT (2017, n.p.), 71% dos padecedores do trabalho escravo contemporâneo a nível mundial são mulheres, e no Brasil os números estão em 5%. Porém, especialistas alegam que há esta vasta diferença entre os índices em razão da subnotificação.

Acerca dos aspectos econômicos, o instituto da escravidão traz uma disputa desleal entre empresas que empregam a exploração da mão de obra e aquelas que respeitam a legislação penal e trabalhista. Em razão de que as empresas que são favoráveis à escravidão moderna, normalmente logram êxito em diminuir os custos da confecção, de forma a permitir que seus preços sejam mais baixos e conseqüentemente captar mais clientes e expandir sua participação no mercado. Logo, essa prática é capaz de quebrar as demais empresas que respeitam a legislação, posto que estas tenham um maior gasto em sua produção e à vista disso, elevam os preços das peças, podendo ter como seqüela uma menor participação no ramo.

Nesta perspectiva, Cietta (2010, p. 19) declara que:

A velocidade de resposta ao mercado é considerada a verdadeira alavanca competitiva; os custos baixos dos seus produtos são obtidos principalmente pela exploração de seus fornecedores, aos quais impõem preços e condições de entrega que levam, inevitavelmente, à exploração da mão-de-obra.

No tocante aos impactos ao meio ambiente, é notório que as indústrias, no geral, causam danos ambientais e no caso das têxteis cumulado com a exploração dos trabalhadores, o infortúnio é maior. Devido ao fato de que as empresas que adotam o trabalho análogo ao escravo não desejam ter gastos durante a confecção, desse modo, não investem em práticas sustentáveis e tecnologia “clean”, sendo capaz de gerar poluição no ar, no solo e na água. Ademais, outro ponto importante é em relação ao descarte dos resíduos e produtos químicos que não serão mais utilizados, dado que, se descartados de forma incorreta, poderá contaminar o meio ambiente. Assim sendo, a junção dos fatores citados acima levará a degradação ambiental.

Nesse sentido, Maria Débora Costa Dias (2020, p. 46) entende que:

A indústria da moda é tão poluente quanto a do petróleo, principalmente por conta do mercado de fast fashion, explicado pelo volume de resíduos despejados no meio ambiente, é necessário o uso de 5 mil galões de água para fabricação de uma calça jeans, a produção de 1 quilo de tecido gera em torno de 23 kg de gases estufa.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), as estatísticas globais de 2022 apontam que mais de 40 milhões de pessoas ainda são vítimas da escravidão contemporânea, em todo o mundo. Entre esses números as mulheres e meninas representam mais de 71% desses casos. Entre o período de 2003 a 2021, foram resgatados no Brasil, pelas autoridades competentes, mais de 57.000 trabalhadores e trabalhadoras em condições análogas à escravidão, segundo dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de pessoas. Em consonância com os levantamentos fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, junto à Agência Brasil, os números apontaram que entre o mês de janeiro e março de 2023, as autoridades competentes resgataram 523 vítimas de trabalho análogo à escravidão.

Concisamente, a escravidão contemporânea na indústria têxtil se mostra impactante em diversas áreas, principalmente no campo econômico, social e

ambiental, e, com isso, é importante que providências sejam tomadas para aniquilá-la.

De acordo com a Suno (2023, n.p.), o Brasil atualmente se encontra com a 9ª maior economia mundial, estando suscetível ao surgimento de crimes contra a relação de trabalho e da exploração laboral. Tais fatores inserem maior probabilidade de ocorrências jurídicas, de ordem econômica, ambiental e criminal, exigindo atuação das diversas áreas do direito, ocasionando a abrangência referente ao direito da moda (*fashion law*), seu entendimento e regularização nas relações jurídicas atuais.

3.1 Conceituação do Fashion Law

Atualmente, o termo *Fashion Law* vem se popularizando no Brasil, isto porque, ele versa sobre o direito da moda. Segundo o Jornal da USP, este ramo foi criado em 2006, em Nova York, com o *Fashion Law Institute* na *Fordham University*, pela professora e advogada Susan Scafidi.

Eric Hadmann Jasper (2019, n.p.), explica seu entendimento acerca do local de criação deste instituto.

O *Fashion Law* surge nos EUA em razão da indústria da moda ser muito forte lá. Uma das principais universidades americanas começou a criar cursos específicos para ensinar esses princípios e áreas jurídicas especializadas. Com isso, as ideias, as publicações e os livros que foram saindo chegaram ao Brasil.

Nota-se, que o direito da moda não tem legislação específica, logo, deve-se utilizar os dispositivos de outros ramos cabíveis para solucionar os conflitos acerca de sua matéria. Isto posto, constata-se que o *Fashion Law* não se caracteriza como um direito autônomo, podendo ser reputado como um ramo interdisciplinar e multidisciplinar. Visto que, se correlaciona com as demais áreas do direito, tais como, penal, empresarial, tributário, entre outros.

O foco do *Fashion Law* é amparar as empresas de moda consoante ao âmbito legal em que atuam e proteger seus interesses e ativos. Outrossim, o direito da moda também se concentra em conteúdos éticos e sustentáveis na indústria da moda, abarcando a execução de práticas de confecções justas e sustentáveis, o respeito aos direitos trabalhistas e a proteção ambiental.

Em suma, o *Fashion Law* é uma área com incessante desenvolvimento que aspira tutelar sob os direitos e interesses das empresas, da mesma maneira que promover práticas éticas e sustentáveis na indústria.

3.2 Trabalho Análogo à Escravidão

Para discorrer sobre o trabalho análogo à escravidão, faz-se necessário entender que o termo é utilizado, uma vez que, na data 13 de maio de 1888 foi sancionada a Lei Aurea que aboliu a escravidão no Brasil, assinado pela princesa imperial regente, mais conhecida como Princesa Isabel. Desse modo, não se utiliza mais o termo escravidão, sendo correto, trabalho análogo à escravidão, consoante com os entendimentos da OAB SP (2023, n.p.).

O Código Penal em seu artigo 149 traz elementos que podem caracterizar o crime de trabalho análogo ao escravo, sendo eles, submeter o indivíduo a trabalho forçado ou a jornada exaustiva, sujeitando-o a condições degradantes, ou ainda, restringir, por qualquer meio, sua locomoção em virtude de dívida contraída com o empregador ou preposto.

A Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, altera o artigo 149, do Código Penal, apresentando a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Enfatiza-se, que do mesmo modo será penalizado quem, com a finalidade de reter o empregado no local do trabalho, cercear o uso de qualquer meio de transporte deste, assim como, aquele que manter em vigilância ostensiva no

ambiente de trabalho ou se apoderar dos documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Em 1950, o Brasil abriu o primeiro escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na América Latina, retificando 96 convenções. Desse modo, é relevante a forma que a instituição aborda o trabalho análogo ao escravo, em consonância com a Convenção de Trabalho Forçado ou Obrigatório (nº 29), promovido da OIT, “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente”.

Nesse sentido, segue entendimento do TRT-1:

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. TRABALHO DEGRADANTE CARACTERIZADO. INDÚSTRIA TÊXTIL. REPARAÇÃO MORAL. 1. O trabalho escravo contemporâneo atinge tanto a liberdade do trabalhador quanto a sua dignidade. Sobre o tema, convergem as Convenções 29 e 105 da OIT, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988, no esforço de abolir o trabalho escravo, assegurar um meio ambiente de trabalho salubre e condições dignas de labor. 2. Consoante o art. 149 do Código Penal Brasileiro, o trabalho em condições análogas a de escravo abarca quatro tipos distintos: i) o trabalho forçado; ii) o trabalho em condições degradantes; iii) o trabalho em jornadas exaustivas, e; iv) o cerceio da liberdade de locomoção em contexto do trabalho. O trabalho degradante comporta um tipo conceitual que é configurado por um feixe plástico de atos ilícitos adotados pelo empregador, de modo distinto da submissão à jornadas exaustivas, caracterizada por uma só prática reiterada. Conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego, o trabalho degradante é a modalidade de trabalho análogo à escravidão mais recorrente, no campo e no meio urbano, ante aos mecanismos e subterfúgios adotados para camuflar o aviltamento à dignidade do trabalhador. 3. Na hipótese, o complexo probatório demonstra o trabalho em condições degradantes, confirmando as seguintes, dentre outras, práticas ilícitas sincrônicas adotadas pela ré: a) exigência de metas excessivas; b) a falta de urbanidade dos prepostos, inclusive, com emprego de insultos, ameaças e coações (assédio institucional); c) falta de estipulação da contraprestação pelas peças produzidas, não obstante o salário fosse por tarefa (o qual combina os critérios de unidade de obra com unidade de tempo); d) a não concessão do intervalo intrajornada (medida de segurança e medida no trabalho); e) insuficiência quantitativa de banheiros e restrição em sua utilização pelas empregadas; f) restrição ao acesso à água; g) adoecimento da empregada tendo como causa o trabalho. 4. Diante deste quadro, mantém-se a condenação da ré no pagamento da indenização por dano moral, com a redução de seu valor para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com a ressalva do entendimento desta Relatora Designada no que concerne ao quantum indenizatório. (TRT-1 - RO: 00002071820125010004, Data de Julgamento: 14/09/2016, Sétima Turma, Data de Publicação: 19/10/2016).

Nota-se, que o Recurso Ordinário exposto, teve como um dos seus fundamentos a Convenção 29 da OIT, esta que amplia e fortalece o conceito já descrito no rol do artigo 149 do Código Penal. Essa expansão traz modernidade a

legislação vigente, uma vez que a lei deve acompanhar a evolução da sociedade e compreender que o trabalho análogo ao escravo está cada vez mais mascarado, necessitando de normas abrangentes e eficazes com a finalidade de erradicar essas práticas.

Segundo Leite (2005, p. 169)

A leitura atenta do preceptivo em causa está a revelar que a legislação pátria é mais abrangente do que a prevista na Convenção n. 29 da OIT, na medida em que amplia o conceito de trabalho em condições de escravidão, não se limitando a considerá-lo apenas sob o enfoque de cerceio da liberdade do trabalhador. Dito de outro modo, a lei brasileira considera trabalho em condições análogas à de escravo não apenas quando há cerceio da liberdade de trabalhar, mas também quando existentes condições de trabalho degradantes ou jornada exaustiva. Torna-se factível afirmar, portanto, que, em nosso ordenamento jurídico, o trabalho em condições análogas à de escravo constitui gênero que tem como espécies o trabalho forçado, o trabalho em condições degradantes e o trabalho realizado em jornada exaustiva.

Assim sendo, o Código Penal ao legitimar que o trabalho análogo ao escravo se constitui pelo acontecimento do trabalho forçado ou pelo estado degradante de trabalho, assevera que a acepção jurídica contemporânea de trabalho escravo não se derroga unicamente com o cerceamento da liberdade de locomobilidade e do uso das potencialidades do trabalhador, tanto físicas quanto mentais. Visto que, a prática do trabalho em condições análogas ao de escravos pode advir, também, das condições laborais aviltantes que o subordinado é submetido, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana.

Todo cidadão deve ser considerado um ser de direitos e deveres frente à sociedade a qual atua, fato este que exige critérios de justiça, a valorização do trabalho se encontra positivado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, incisos III e IV, que elucida como direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, com o objetivo de assegurar a todos uma existência digna no meio laboral.

De acordo com dados indicados pelo Radar da SIT (2018, n.p.), no Brasil houve mais de 55 mil pessoas resgatadas de trabalhos análogos ao de escravos. Os trabalhadores, em sua maioria, eram migrantes internos e externos, do gênero masculino e com idade entre 18 e 44 anos, além de 33% ser analfabeto.

O aumento e a difusão de formas contemporâneas de escravidão ocorrem mediante uma combinação de fatores sociais, econômicos, migratórios e

produtivos os quais sinalizam à intervenção do poder público ao combate às condições de trabalho análogas as de escravos, garantindo o respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores do ramo, visando a erradicação de tal forma abusiva de trabalho.

Em conformidade com os índices levantados pela OIT, ressalta-se que factualmente o setor da agropecuária lidera com mais casos de trabalho análogos ao escravo no Brasil. Porém, em meados de 2010, acentuaram-se as denúncias e fiscalizações em centros urbanos, e em 2013, a maior parte dos casos vieram a ser em meios urbanos, especialmente nos âmbitos de confecções e construções civis.

Cabe ao Estado, enquanto ente político e jurídico, a titularidade de manter a ordem social, resguardando os bens jurídicos tutelados, através da aplicação adequada da justiça, as quais apresentam seus princípios e fundamentos através da Constituição Federal de 1988, implantando mecanismos de proteção às vítimas do trabalho análogo ao escravo, por meio da legislação vigente, estruturando vias de enfrentamento a tais condições de trabalho no âmbito da moda.

3.3 Definição de Fast Fashion e Slow Fashion

Em uma breve análise histórica, percebe-se que até o século XVIII, a fabricação de peças de roupa era algo delongado e custoso. Porém, segundo a *Digitale Têxtil* (2020, n.p.), a partir da Revolução Industrial, em 1970, com a criação das máquinas de costura, o processo de produção de roupas foi sendo facilitado. Enfim, de acordo com a UNIFESP (2020, n.p.), na década de 70, houve a famosa “crise do petróleo” e em meio à oscilação econômica, nasceu um sistema de produção, que foi nomeado em meados dos anos 1990 como *Fast Fashion*, que visava viabilizar os rendimentos e popularizar a moda com peças mais acessíveis, produzidas em alta escala e menor tempo.

Conforme o exposto, Refosco et al (2011, p. 10), entende que:

A fast fashion encontra-se situada entre o mercado de luxo e o mercado de massa e oferece produtos com curto ciclo de vida. Visa atingir um público insaciável, informado, carente por novidade e variedade. Normalmente, são cadeias que possuem diversas marcas e lojas no mundo inteiro, que industrializam parte de seus produtos em unidades próprias e, outra parte, é produzida em países subdesenvolvidos. Possuem um sistema eficaz de produção e distribuição e rapidamente pulverizam os novos produtos em todo o mundo, causando a impressão de que há uma pequena oferta de

produtos por modelo. Além disso, as roupas são confeccionadas a baixos custos produtivos, sem priorizar aspectos de qualidade da matéria-prima e acabamento, condições fabris e a distância que o produto percorre em todo esse ciclo.

Salienta-se, que o modelo *fast fashion* se expandiu por todo o mundo, uma vez que, este sistema se mostra mais rentável sob a égide econômica das empresas, posto que, tal abordagem busca disponibilizar ao consumidor uma pluralidade de produtos a valores acessíveis, com o propósito de estimular a compra constante e a renovação reiterada do guarda-roupa. Não obstante, cabe ressaltar que as peças produzidas por determinado modelo de produção, não tem boa qualidade e alta duração, visto que, como citado anteriormente, este sistema visa um alto consumo com um baixo preço, devendo então, a peça ter uma pequena duração para ocorrer novas compras.

Hodiernamente, as empresas aderentes do sistema *Fast Fashion* divulgam coleções com alta frequência, podendo chegar a números altíssimos de peças produzidas diariamente para alcançar as metas da empresa. De acordo com a *World Resources Institute* (2017, n.p.), a indústria da moda fábrica uma média de 20 peças de vestuário por pessoa a cada ano, considerando que a população global é de cerca de 7 bilhões de indivíduos, isso equivale a uma produção anual de aproximadamente, nada menos do que 383 milhões de peças, o que se traduz em impressionantes 4,4 mil peças produzidas a cada segundo.

Cabe mencionar, que em razão da pandemia do “Coronavírus”, as compras *online* foram a solução para os consumidores que pretendiam fazer compras e não podiam sair de casa. Isto posto, uma pesquisa organizada pela Ebit/Nielsen (2020, s.p.) constatou que as vendas de roupas chegaram a R\$ 38,8 bilhões de reais, entre janeiro e junho de 2020, cerca de 90,8 milhões de compras no primeiro semestre.

Contudo, vale enfatizar que os impactos advindos desse sistema têm sido extremamente prejudiciais para a sociedade e ao meio-ambiente.

No tocante ao *slow fashion*, entende-se que é um movimento criado para minimizar os danos causados pelo *Fast Fashion*, cujo intuito é criar peças de alta qualidade, duráveis e atemporais, objetivando uma moda sustentável.

De acordo com Kauling (2017, p. 69), as particularidades do *slow fashion* são:

Relativamente recentes e trazem essa efervescência que está apontando sobre a moda como expressão social e cultural, propondo ações positivas de mudança nas comunidades e desconstruindo os padrões da moda vigente, bem como desenvolvendo novas perspectivas sociais. Busca também reconhecer talentos locais, provocar a criatividade, manifestar a identidade cultural e impulsionar a visão de desaceleração, sustentabilidade e inovação social. É a diretriz de uma moda mais humanizada, com preocupações até então não pensadas. É uma moda que valoriza o resgate da sabedoria (consciência sustentável), da sensibilidade, da cultura e dos trabalhos artísticos.

O termo *slow fashion* passou a ser utilizado por volta de 2004, após ser muito empregado em artigos e *blogs* sobre moda. A expressão foi inspirada no *slow food*, conceito criado na Itália em meados da década de 1990, adaptando seus princípios ao âmbito da moda, enfatizando a sustentabilidade e a ética, além de manter um consumo consciente.

Como explana Refosco et al (2011, p. 12)

As peças feitas a partir desta concepção carregam também um conceito do novo luxo, pois o acesso a elas é mais restrito e acaba por atender os desejos de personalização. A matéria-prima deve ser ecologicamente correta e adequada para muitos anos de uso. O processo produtivo envolve profissionais extremamente capacitados e bem valorizados. Os custos são muito mais elevados do que no caso fast fashion.

Conforme o exposto pela autora, as peças produzidas pela modalidade *slow fashion* são mais custosas, tendo em vista a tecnologia e a sustentabilidade utilizadas, além de diminuir o elevado número de pessoas que se encontram em condições extremamente precárias de trabalho. Porém, essa tendência vem a ser um novo conceito de luxo, uma vez que, as peças serão mais exclusivas e com uma maior durabilidade.

3.4 Consequências do Fast Fashion

O *Fast Fashion* por ser um sistema de produção de baixo custo e alta demanda, faz com que haja impactos demasiadamente nocivos ao meio-ambiente e a sociedade.

Inicialmente, nota-se que dentre os impactos ambientais, temos o consumo excessivo de recursos naturais, emissão de gases de efeito estufa, poluição da água, descarte de resíduos, entre outros. Faz-se necessário uma breve

análise sob tais pontos, posto que, estes efeitos estão diretamente ligados ao trabalho precário existente no âmbito da moda.

No que concerne ao consumo excessivo dos recursos naturais, temos como exemplo a grande quantidade de água utilizada, além das matérias-primas e energia, nesta senda, nota-se que em consequência deste excesso, gera-se uma grande quantidade de resíduos. Conforme o editorial *Fast Company* (2022, n.p.), quando há o descarte destes sobejos, como embalagens, roupas e acessórios não vendidos, sobras de tecidos etc., costumeiramente são descartados em aterros sanitários ou carbonizados, provocando ainda mais poluição.

No que tange os impactos sociais, a exploração da mão de obra representa um fenômeno de alcance global e em constante mutação, capaz de revestir-se de diversas formas, tais como servidão por débitos, tráfico humano e outras modalidades de escravidão contemporânea. Ele se faz presente em todas as latitudes do globo e nas mais variadas esferas econômicas, incluindo nações industrializadas, bem como nas cadeias produtivas de corporações sofisticadas, atuantes no cenário internacional (OIT, 2022, n.p.)

Vale acentuar, que regularmente os trabalhadores são acometidos a ininterruptas jornadas de trabalhos, em condições ignominiosas e com ínfimas remunerações. Estas condições de trabalho precárias e a exploração da mão de obra são os métodos utilizados para diminuir as despesas da empresa e continuar com um valor reduzido para as vendas das peças de roupa, mantendo a ideia de uma moda rápida e barata.

Presencia-se, que no setor têxtil grande parte das pessoas que se encontram em situações análogas à escravidão são mulheres, imigrantes e até mesmo crianças. De acordo com uma pesquisa realizada pela revista UOL (2020, n.p.), em 2019, na cidade de São Paulo, ocorreram 139 resgates de pessoas nestas circunstâncias e dentre elas 44 eram mulheres, sendo 43 do ramo têxtil. Neste sentido, temos outra pesquisa do ano de 2017, da mesma entidade (UOL), constatando que das 168 queixas sobre provável trabalho escravo, 52 eram sobre o âmbito têxtil, e, posteriormente em 2018, houve 194 denúncias, consistindo em 50 ser da mesma área.

No ano de 2018, em concordância com a revista citada acima, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo penalizou a grife Amíssima, condenando- a pagar indenização em um montante de R\$ 533 mil por

acondicionar duas oficinas de confecções, no qual os funcionários eram mantidos em situação análoga ao de escravos. De acordo com o relatório publicado pelo órgão, havia 14 trabalhadores, tendo como maioria bolivianos.

Segundo os dados advindos do aplicativo “Moda Livre” (2019, n.p.), idealizado pela ONG Repórter Brasil, aduzem que mais de 35 marcas do setor da moda já possuíram seus nomes ligados ao trabalho escravo no Brasil, além de que mais de 400 trabalhadores das fabricas têxtis foram descobertos em situação análoga à escravidão desde 2010.

Na visão de Noldin (2012, p. 50):

A principal evolução do *fast fashion* em relação ao sistema de moda tradicional está no envolvimento das escolhas dos consumidores na concepção dos produtos. Nos sistemas tradicionais, as pessoas escolhem o que consumir a partir de certo número de produtos que fazem parte de coleções sazonais. Já no modelo *fast fashion*, o processo criativo é contínuo e as escolhas dos consumidores são imediatamente incorporadas ao design de novos produtos.

Desse modo, percebe-se que no Brasil ainda há muitos casos de trabalho análogo ao de escravos no âmbito têxtil, uma vez que, a globalização e a necessidade de um alto consumo se tornou uma cultura intrínseca na sociedade. Concomitantemente, faz-se necessário uma conscientização para o corpo social e empresas destinadas a moda, sobre os altos impactos danosos do *fast fashion* no mundo contemporâneo.

3.5 Caso Pragmático: A Marca Zara

Em 2011, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego SRTE/SP conduziu uma operação no município de Americana, interior de São Paulo. Durante essa ação, foi descoberto que uma confecção empregava 52 trabalhadores em condições que se assemelhavam ao trabalho escravo. Esses trabalhadores estavam envolvidos na costura de peças de roupas destinadas a várias marcas, incluindo a coleção primavera/verão da Zara. Essa informação foi relatada por uma repórter da ONG Repórter Brasil, que estava presente durante a fiscalização.

Um grupo de trabalhadores costurava uma calça jeans da Coleção Primavera-Verão da Zara. Cada trabalhador fazia uma parte da peça e o valor de, em média, R\$1,80, era dividido pelo grupo todo, composto por sete

peessoas. O dono da oficina afirmou que trabalha há cinco anos com a intermediária Rhodes e que aproximadamente 70% da sua produção é destinada à empresa

Posteriormente, a equipe da Repórter Brasil (2011, n.p.) publicou que a investigação identificou mais 15 funcionários trabalhando em condições precárias em fábricas de confecção associadas à marca, contendo uma adolescente de 14 anos, uma no centro de São Paulo e outra na zona norte. Na ocasião, esses trabalhadores estavam no setor de produção de blusas da mesma coleção que havia sido encontrada na cidade de Americana/SP. Cada oficina fiscalizada estava produzindo um tipo distinto de peça de vestuário, competindo entre si e operando com margens de lucro extremamente baixas, além de curtos prazos de entrega.

A Repórter Brasil (2011, n.p.) citou que a marca foi informada sobre o flagrante no momento da ação pelos auditores fiscais e requisitada a comparecer na oficina de costura, mas não apareceu. No dia subsequente, dois diretores se apresentaram na sede da SRTE/SP, porém não tiveram interesse em integrar a reunião de exposição dos fatos.

Vale ressaltar que, segundo a mesma ONG, as pequenas confecções que submetiam os trabalhadores às condições degradantes de trabalho, fabricavam roupas da Zara Brasil conforme as orientações, padrões e especificações da empresa. À vista disso, a Zara foi julgada em 1ª instância como empregadora destes trabalhadores na sentença que ratificou Autos de Infração, conforme a matéria publicada pela repórter Brasil.

De acordo com a OAB RJ (2011, n.p.), as vítimas encontradas e libertadas pela fiscalização foram aliciadas no Peru e na Bolívia, em busca de uma condição de vida melhor, deixaram seus países e vieram para as oficinas de confecção no Brasil. Em razão das dívidas referente ao transporte, acomodação e alimentação, tiveram que trabalhar longas jornadas por meses, visto que os valores eram frequentemente incompatíveis com a remuneração oferecida.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) emitiu 48 autos de infração contra a Zara devido às irregularidades encontradas nas duas oficinas. Um desses autos está relacionado à discriminação étnica de indígenas quéchua e aimará. A análise realizada pelos auditores deixou evidente que os indígenas estavam recebendo tratamento significativamente pior do que o dispensado aos não-indígenas.

Dessa forma, a Zara foi responsabilizada pela SRTE/SP devido ao fato de absorver grande porcentagem da produção realizada naqueles locais e porque havia uma clara configuração de controle dessas confecções por parte da empresa.

Segundo o SINAIT, o Ministério Público do Trabalho (MTE), propôs um Termo de ajustamento de Conduta (TAC) em resposta a graves violações nas condições de trabalho associadas à Zara. O TAC estabeleceu obrigações, incluindo o controle das condições de trabalho de seus fornecedores e investimentos sociais para combater o trabalho degradante. Em 2014, representantes da empresa foram convocados para depor em uma CPI do Trabalho Escravo devido a denúncias em vários países.

O Jornal da USP (2021, n.p.) assegurou que o presidente da marca admitiu a existência de trabalho escravo na cadeia produtiva da Zara em 2011, levantando preocupações sobre o modelo de produção conhecido como “fast fashion”.

A Repórter Brasil expôs que em 2017, o MPT em São Paulo e a Zara Brasil firmaram um novo TAC, expandindo a responsabilidade legal da empresa em casos de trabalho análogo à escravidão ou trabalho infantil em sua cadeia produtiva. Isso resultou em uma penalidade financeira de R\$ 5 milhões, direcionada para projetos sociais, e outras obrigações, como o registro dos contratos de trabalho dos empregados prejudicados e o aumento das multas em caso de descumprimento do TAC.

4 ASPECTOS LEGAIS NA INDÚSTRIA DA MODA

Na sociedade contemporânea, a indústria da moda é operante e exerce notória influência sobre a economia, cultura do país e, conseqüentemente, o direito, fato que justifica a importância e relevância social dos aspectos jurídicos a este ramo, devido ao impacto que produz no âmbito financeiro, devendo ser objeto de proteção jurídica, englobando todas as temáticas legais que envolvem a indústria da moda.

Conforme a definição da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT) (2023, n.p.) sobre o perfil do setor, cita-se:

O Setor Têxtil e de Confecção Brasileiro tem destaque no cenário mundial, não apenas por seu profissionalismo, criatividade e tecnologia, mas também pelas dimensões de seu parque têxtil: é a quinta maior indústria têxtil do mundo, o segundo maior produtor de denim e o terceiro na produção de malhas. Autossuficiente na produção de algodão, o Brasil produz cerca de 9,04 bilhões em peças de vestuário, sendo referência mundial em beachwear, jeanswear e homewear. Outros segmentos também vêm ganhando mercado internacional como a nossa moda feminina, masculina, infantil, além do fitness e moda íntima.

A partir da máxima da indústria têxtil da moda, que visa à redução de custos e a maximização de lucros, gerando a negligência de direitos básicos aos profissionais da área, provocando a falta de dignidade e ausência de direitos humanos dos trabalhadores vigentes neste ramo industrial.

No setor têxtil do país, a prática do trabalho escravo contemporâneo tem se apresentado com regular frequência, devido à ocorrência de recrutamento dos trabalhadores por contratações ilegais, de forma insalubre, com circunstâncias degradantes, que caracterizam condições de trabalho análogas à escravidão. Necessita-se, acerca da viabilidade da aplicação da tutela outorgada pelo Estado, em relação aos aspectos jurídicos atinentes a indústria da moda, dirimir os conflitos inerentes das ilegalidades provenientes da exploração do labor em condições análogas à escravidão na contemporaneidade, incorrendo na violação da dignidade da pessoa humana.

Devido à falta de legislação específica, a atuação do Direito no ramo da moda, em relação à escravidão contemporânea, acolhe manifestações multidisciplinares, pois se correlacionam, abarcando os amplos rolos de atuação nos campos do Direito Civil, Trabalhista, Contratual, Penal, Digital, entre tantos outros.

Todavia, sua principal contribuição está relacionada à proteção da Dignidade da Pessoa Humana, com a segurança jurídica para as condições dignas de trabalho, assegurando os direitos fundamentais do trabalhador, nesse ramo da indústria têxtil.

4.1 Legislação Trabalhista Pertinente à Indústria da Moda

A indústria da moda é um setor que origina uma grande cadeia produtiva em nosso país, o que gera a dependência da manutenção da alta produtividade, de investimentos e lucratividade que movimentam diversas áreas sociais, entre elas a economia.

O Estado tem o dever de regulamentar e fiscalizar todos os segmentos que atuam no ramo do direito da moda, incluindo tomadas de decisões e medidas com a finalidade de dirimir, restringir e resolver possíveis conflitos que surgem nesse amplo mercado têxtil e que se tornaram um grande desafio para a contemporaneidade.

A legislação pertinente aos ramos do Direito que versam sobre a indústria da moda, têm como finalidade suprimir as práticas ilegais, relacionadas à exploração do trabalho na atualidade, as quais violam os direitos humanos fundamentais. Existem múltiplos mecanismos de combate ao trabalho análogo ao escravo, nas searas judiciais e extrajudiciais, que visam aplacar as violações de direitos humanos sofridas por trabalhadores da indústria têxtil em nosso país.

Com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proferida no dia 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, considerada como um marco conceitual do termo “Direitos Humanos”, incorreu na formulação de um documento internacional ao qual se compromete com o respeito e a promoção das garantias fundamentais que permitem ao ser humano, viver com dignidade.

A Declaração Universal dos Direitos humanos, prevê a proteção dos direitos da pessoa, como podemos ver nas transcrições abaixo:

Artigo 4º: Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas são proibidos.

Artigo 5º: Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 8º: Toda pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 23º: 1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social.

4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Cita-se que ao aderir à ONU, o país assumiu os seguintes compromissos humanitários: i) “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e ii) “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

O arcabouço protetivo dos trabalhadores no âmbito internacional, se apresenta com a finalidade de coibir, através das normas internacionais da Organização das Nações Unidas e da Organização Internacional do Trabalho, o desrespeito aos direitos humanos de trabalhadores nos países signatários.

As normas internacionais emitidas pela ONU e pela OIT engendram padrões universais sobre questões de trabalho e do combate ao trabalho escravo contemporâneo, através de documentos de fundamental importância que serão expostos e analisados a seguir.

Ao analisarmos, na Constituição da OIT, os princípios elencados como urgentes e importantes, são: o trabalho não deve ser considerado mera mercadoria; o direito de livre associação; o salário digno corresponde a um pagamento que proporcione padrão razoável de vida; o direito à jornada de trabalho de 8 horas diárias ou 48 horas semanais; o direito ao descanso semanal remunerado; a abolição do trabalho infantil; a igualdade de gênero na fixação do salário; a necessidade de sistema de inspeção para assegurar a proteção do empregado e aplicação das leis.

Cita-se como principais instrumentos normativos da OIT sobre o tema abordado a Convenção sobre o Trabalho Forçado, nº 29, de 1930; a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, nº 105, de 1957, o Protocolo à Convenção

sobre o Trabalho Forçado, de 2014 e as Medidas Complementares sobre as Recomendações do Trabalho Forçado, de 2014.

Segundo a OIT a definição de trabalho forçado é "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente" (Convenção N.29. 1930. P.1).

A elaboração da Convenção nº 105, de 1957; determinou a abolição de toda e qualquer forma de trabalho forçado, sem nenhuma hipótese de situação excepcional, com o intuito de evitar que o trabalho forçado ou obrigatório proporcionasse condições análogas à escravidão, impondo aos Estados a obrigação de vedação da utilização de trabalho forçado para o favorecimento do desenvolvimento econômico e de sua realização como forma de discriminação de qualquer natureza (racial, social, nacional ou religiosa).

A OIT elaborou em 2014, o Protocolo Adicional e a Recomendação Acessória à Convenção nº 29, incluindo ao conceito de trabalho forçado o tráfico de pessoas e a exploração sexual, propondo novas formas de enfrentamento e de proteção às vítimas.

O Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado (OIT, 2018) presta os seguintes esclarecimentos:

Devem orientar os países, especificando as melhores e mais eficazes práticas para fortalecer a inspeção do trabalho em conjunto com as instituições judiciais, a polícia e os serviços sociais e de imigração. A prevenção deve incluir políticas de educação e conscientização, e especificamente abordar agências de trabalho temporário, empresas e suas cadeias de suprimentos e empregadores de trabalhadores domésticos. A proteção deve incluir o acesso efetivo, assistência social e oportunidades de emprego.

A ONU atribui aos seus Estados Membros, o dever de cumprir as normas de Direitos Humanos, e no ano de 1995, a OIT reconheceu a ocorrência do trabalho análogo ao escravo no Brasil, e admitiu internacionalmente a existência da escravidão contemporânea em nosso país. Corroborando com esses dados e fatos referentes a essa condição, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, desde 1995 apontam que cerca de 49.816 (quarenta e nove mil oitocentos e dezesseis) pessoas foram resgatadas em condições de trabalho análogo a escravidão no país.

O Estado Brasileiro, ao assinar a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) reforça o compromisso legal de que

“Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”.

A Constituição Federal de 1988 aponta como cerne de sua composição, o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando direitos individuais e sociais, tornando o indivíduo titular de direitos e garantias fundamentais, o que exige do Estado sua tutela protetiva aos bens jurídicos fundamentais.

A Carta Magna de 1988 versa sobre a valorização do trabalho, como seu artigo 1º, incisos III e IV, apontam como direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, assegurando a todos uma permanência digna no meio laboral, com a preservação de direitos fundamentais positivados em nossa Lei Maior, coibindo a exploração da pessoa humana em seu âmbito de trabalho, de forma a garantir os seus direitos, e promover a dignidade da pessoa humana, o cerceamento de sua liberdade, de condições dignas de trabalho e da valorização da dignidade humana.

Mais adiante, em seu artigo 5º, caput, garante a igualdade de todos perante a lei, e no inciso III do mesmo dispositivo veda a tortura e o tratamento desumano ou degradante, ao passo que o inciso XV protege a liberdade de locomoção e o inciso XLVI proíbe a imposição de pena de trabalhos forçados ou cruéis. O artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, tipifica uma gama de direitos trabalhistas fundamentais dos trabalhadores, que em regra, são indisponíveis, pois os dispositivos legais foram criados visando a proteção do trabalhador.

Toda essa estrutura normativa converge para a inadmissibilidade da permanência do trabalho escravo no Brasil e dá suporte para sua criminalização e conseqüentemente ao combate e erradicação das violações à legislação. É notória a evolução e avanços da legislação brasileira, que traça uma trajetória histórica desde a Constituição Federal de 1932 até a Constituição Federal de 1988, referentes à evolução da legislação quanto ao avanço das normas protetivas referentes a relação de trabalho, com o intuito de efetivar medidas protetivas contra o trabalho análogo à escravidão.

As normas estabelecidas pela CLT e pelas Convenções da OIT fortalecem o arcabouço da legislação referente ao tema, sendo estes dispositivos da legislação destinados à proteção dos trabalhadores, no entanto, mesmo se tratando dos direitos básicos, notoriamente se percebe a falta de efetividade das garantias

fundamentais, positivadas em nosso ordenamento jurídico, visto os desrespeitos cometidos contra os profissionais que atuam na indústria da moda, fato comprovado pela demanda de trabalhadores que constantemente são resgatados de condições análogas ao da escravidão contemporânea.

Faz-se necessário, no sentido de prevenção e fiscalização do trabalho na indústria da moda, a punição dos crimes vigentes de trabalho análogo ao escravo no âmbito da indústria têxtil, sendo necessária uma conscientização da sociedade e dos diversos órgãos e entidades públicas, a respeito deste grave problema que vem assolando tais trabalhadores na atualidade.

4.3 Normas Penais Voltada ao Trabalho Escravo Contemporâneo

O Brasil é signatário de diversos instrumentos internacionais e nacionais, por meio dos quais se compromete a combater e erradicar o trabalho análogo à escravidão.

O trabalho escravo contemporâneo, manifesta-se por diferentes configurações, sendo estas práticas elucidadas pelo consumismo e capitalismo desenfreado praticados pela sociedade.

No capítulo VI, do Código Penal, aborda os crimes contra a liberdade individual. O artigo 149 deste códex, descreve os atos que se praticados, configuram o crime de redução a condição análoga à de escravo. Ademais, nota-se que a pena voltada a este delito é reclusão de dois a oito anos e multa, podendo ser aumentada de metade se o crime for cometido contra criança e adolescente, ou por preconceito em razão da raça, religião, etnia, origem ou cor.

O trabalho análogo à escravidão proporciona uma injusta lesão aos trabalhadores e invoca a tutela do Estado aos bens jurídicos violados, gerando o direito ao pagamento de todas as verbas trabalhistas previstas em lei, dando a possibilidade de uma condenação de pagamento de indenização por dano moral ocasionado à coletividade, ato já reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Segundo Thereza Gosdal (2007, p. 143):

O trabalho escravo contemporâneo é: Uma categoria eminentemente política sustentada sob toda a sorte de trabalho não-livre. [...] São maus-tratos, condições de trabalho, de remuneração, de transporte, de alimentação e de alojamento que não condizem com as leis e costumes.

A afronta à dignidade humana, versa por consequências jurídicas que estão positivadas no Código Penal e na Portaria MTb 1.293/2017, a qual conceitua os elementos que caracterizam o trabalho escravo em nosso país.

Segundo Souza Nucci (2021, p. 761), o trabalho forçado pode ser compreendido como: "a atividade laborativa desenvolvida de maneira compulsória, sem voluntariedade, pois implica em alguma forma de coerção caso não desempenhada a contento".

A restrição de locomoção dos trabalhadores se prefigura mediante o cerceamento ou limitação de uso dos meios de transportes e a retenção de documentos com a finalidade de manter o empregado no local de trabalho, tratando-se de caso de dolo específico.

A manifestação do trabalho forçado ocorre pela intervenção do ato de coação, de qualquer natureza, seja psicológica, moral ou física, do empregador ao trabalhador, violando o direito de ir e vir dos empregados.

Constitui-se a jornada exaustiva de trabalho, a toda violação de direito do trabalhador relacionados a qualquer forma de natureza física ou mental, que, devido a sua intensidade ou extensão, promova a violação de direito fundamental do empregado, coibindo os direitos relacionados a saúde, segurança, descanso e convívio familiar e social, sendo a atividade laborativa desenvolvida de maneira compulsória e sem voluntariedade, exaurindo o trabalhador.

A condição degradante de trabalho se configura na supressão dos direitos essenciais, em relação às condições mínimas necessárias a manutenção da saúde e segurança dos trabalhadores, que prejudique ou viole a dignidade humana.

As modificações normativas vigentes, se embasam nas mudanças sociais ocorridas ao longo do tempo em relação à temática escravagista no Brasil.

Para Nucci (2021, p. 678), o delito se configura em crime comum, material, comissivo e excepcionalmente comissivo por omissão.

Portanto, compreende-se que a definição do trabalho escravo no ordenamento jurídico brasileiro, se configura diante da sujeição extrema do empregado, a falta de condições mínimas de um trabalho digno, suprimindo ou cerceando sua liberdade e violando a dignidade da pessoa humana.

4.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Os princípios constitucionais compõem-se em fontes basilares para o direito em sua totalidade, influenciando em sua aplicação e em sua formação. Para Bonavides (2001, p. 231) “os princípios são a alma e o fundamento de outras normas”, visto que “uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo”.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um conceito fundamental que exerce um compromisso em diferentes áreas do direito, da filosofia e da ética. Garantindo que cada indivíduo possui um valor inalienável e intrínseco exclusivamente por ser humano, inobstante de sua origem, religião, raça, orientação sexual, gênero, status social, ou qualquer outra característica individual.

A Constituição Federal de 1988, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, inciso III.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.

A conceituação da dignidade humana não está prevista especificadamente no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser observados os conceitos doutrinários acerca do tema.

Em sua obra “Direito Constitucional”, Alexandre de Moraes (2005, p. 16) define dignidade como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Enquanto Ana Paula de Barcellos (2019, p. 108), expõe que:

A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos

um status diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica.

Assim, entende-se que a dignidade humana é uma ocorrência na qual a simples existência é pregressa e externa ao ordenamento jurídico, concedendo unidade aos direitos e garantias fundamentais, estando inerente à condição de personalidade do ser humano.

A importância da dignidade humana como um valor inalienável tem um impacto direto na elaboração das leis e políticas, assim como na organização da sociedade. Uma das principais repercussões se encontram no respeito pela autonomia, proibição da tortura e tratamento desumano, igualdade e não discriminação, justiça, responsabilidade e solidariedade.

A reflexão sobre o princípio da dignidade da pessoa humana tem evoluído ao longo do tempo, dando origem a debates fundamentais sobre a essência e aplicação dessa fonte do direito na sociedade, nesta senda Veronese, Lyra e Preis (2020, p. 31) explanam que:

É justamente esse viés unilateral dos direitos que se busca superar por meio da emergência de um novo paradigma, o do ser humano como “pessoa”, perspectiva que se fundamenta na dignidade da pessoa humana. A pessoa como um ser equilibrado, dotado de um feixe de direitos e deveres para com a coletividade onde vive, tendo como pressuposto a liberdade com responsabilidade social, pois não se pode ter direitos nem deveres jurídicos sem liberdade de agir.

Nota-se, que ao se tratar do trabalho análogo ao escravo na indústria da moda é axiomático que a dignidade da pessoa humana é lesada. Desse modo, ao se tratar deste princípio, o respeito à integridade física e moral, e à autonomia da vontade são atributos inerentes à dignidade, posto que, o indivíduo tem garantido constitucionalmente um mínimo existencial. Pois, é titular de direitos que tem a incumbência de ser reconhecido pelo Estado e por seus semelhantes.

A compreensão da dignidade como um atributo inerente e distintivo de cada indivíduo é um conceito fundamental que orienta o desenvolvimento das estruturas sociais e jurídicas em sociedades democráticas. Assim, Sarlet (2001, p. 60) clarifica que:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da Comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e

deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Logo, acerca da dignidade humana dos trabalhadores, contata-se que o princípio positivado no artigo 1º, inc. III, da CF, é o epicentro da ordem jurídica brasileira, englobando, assim, o direito penal e do trabalho, de modo que o trabalhador é um ser humano e conseqüentemente detentor de dignidade.

Em meio a cadeia de produção das indústrias voltadas a moda, são encontrados trabalhadores submetidos às situações degradantes, como falta de saneamento, longas jornadas de trabalho, restrição de locomoção e falta de salários justos. Além de violar a dignidade, moralidade e integridade daqueles que por algum motivo acabam sendo vítimas dessas práticas, que são demasiadamente influenciadas pelo sistema capitalista.

Com base no exposto, evidencia-se que submeter os trabalhadores às condições mencionadas acima equivale a violar não somente a integridade, mas sobretudo, a dignidade e existência deles. Essa prática ainda é comum no Brasil, não sendo raras as exposições de operações de resgate envolvendo homens, mulheres e crianças em situações semelhantes à escravidão.

4.4 Aliciamento dos Trabalhadores em Situação Análoga à Escravidão

Na atualidade, a nova tendência de mercado da indústria têxtil, do modelo *Fast Fashion*, se configura na redução dos custos de sua produção, por meio da precariedade do processo produtivo, que se utilizando da subcontratação de trabalhadores, o que vem facilitando a prática do trabalho análogo à escravidão, no país.

Cita-se que a base da cadeia produtiva “Fast Fashion” do setor têxtil, se mantém através da subcontratação indiscriminada de trabalhadores, mediante a sonegação de direitos do operário em benefício da produtividade e do lucro. De acordo com o *site* Repórter Brasil, em setembro de 2017, auditores fiscais do trabalho encontraram imigrantes bolivianos que estavam recebendo cerca de R\$ 5,00 por peças de roupa que eram vendidas por até R\$ 698,00 nas lojas da Animale.

Os empregados subcontratados realizavam jornadas de trabalho superiores a doze horas diárias, trabalhavam no mesmo espaço em que dormiam, compartilhando o local com insetos e instalações elétricas que representavam um perigo em potencial de incêndio.

A flexibilidade no atual modelo econômico do país, possibilita a terceirização de sua manufatura, sendo esta contratação composta, na maioria das vezes, por imigrantes de países subdesenvolvidos, em geral latino-americanos ou analfabetos, sem a formalização do contrato de trabalho, por meio dos processos de terceirização do processo produtivo, o que promove o aliciamento dos trabalhadores que atuam para a indústria da moda, prestando serviços no campo têxtil.

O aliciamento aos trabalhadores atinge a classe de maior vulnerabilidade econômica e social, associados a baixa escolaridade, pobreza e desigualdades sociais, provocando uma superexploração do trabalhador para a atividade laboral na indústria têxtil, ofendendo o princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com o Fórum Social Mundial (2003, n.p.), a chamada escravidão contemporânea apresenta características significativamente diferentes daquela que prevaleceu na América durante o século XIX. Enquanto naquela época a escravidão estava fortemente ligada à questão racial, com os negros sendo considerados uma raça inferior, nos tempos atuais, ela está diretamente relacionada à pobreza e às condições precárias de vida que tornam os trabalhadores vulneráveis e suscetíveis a qualquer tipo de exploração laboral.

Os formatos de superexploração aplicado no setor têxtil, se apresenta através de ilicitudes elucidadas pelo trabalho forçado, vigilância ostensiva, retenção de documentos e transportes para os trabalhadores, sendo estes fatores que comprovam e constata a existência de diversos modos de execução de trabalho análogo à escravidão em uma mesma situação fática.

A restrição de locomoção dá-se como consequência das dívidas adquiridas no curso da prestação laboral. O cerceamento de uso de qualquer meio de transporte e a retenção de documentos a fim de manter o servidor no local de trabalho são tipificadas no art. 149, §1º, do Código Penal.

A Lei nº 13.344/2016 inseriu, o art. 194-A, no Código Penal, que elucida o crime de Tráfico de Pessoas, sendo definido como:

A conduta de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de (a) remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (b) submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (c) submetê-la a qualquer tipo de servidão; (d) adoção ilegal; (e) ou exploração sexual.

Os crimes tipificados no art. 149, §1º, do Código Penal, trata do cerceamento e da restrição de locomoção do trabalhador e da retenção de seus documentos, práticas estas que tem o intuito de obrigar o trabalhador a se manter no local de trabalho, restringindo a sua liberdade.

A caracterização do trabalho análogo à escravidão contemporânea ocorre com a promoção de vícios de vontade do trabalhador que é explorado, o que pode ocorrer no início do aliciamento, no começo da prestação de serviços, durante o contrato de trabalho ou no término desta relação, incorrendo em crime no exercício da atividade laboral que fere o que está disposto no artigo 207, do Código Penal.

O aliciamento é uma prática criminosa prevista no Código Penal Brasileiro, conforme a Lei nº 8.683, 15 de julho de 1993, modificou o artigo 206 do Código Penal, prevendo como crime de aliciamento de trabalhadores o: "Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro"; apresentando como elementares do tipo o recrutamento fraudulento de trabalhadores, essa prática criminosa prevê detenção e multa.

No artigo 207 do Código Penal, conforme redação dada pela Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998, dispõe sobre o aliciamento:

Art. 207 – Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena – detenção de um a três anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental”.

Deste ato ilícito, versam três condutas que materializam o crime, sendo quando:

a) Os trabalhadores podem ser aliciados com o intuito de prestarem serviços em outra localidade do território nacional, podendo ser no mesmo estado federativo ou municipal, considerando que a norma legal não

estabelece delimitação geográfica para o termo. b) Quando há recrutamento de trabalhadores para prestar serviço em localidade diversa de seu local de origem, mediante fraude ou cobrança de qualquer valor do trabalhador; e c) Quando não asseguram ao trabalhador condições para o seu retorno ao local de origem. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2011, p. 20).

Considerando a vulnerabilidade dos trabalhadores aliciados, submetidos a condições análogas à escravidão, faz-se necessário estabelecer mecanismos de políticas públicas de combate a esta prática criminosa, articulando de maneira intensiva programas de enfrentamento à escravidão contemporânea, mobilizando de forma efetiva a sociedade civil, visando a proteção da dignidade dos trabalhadores.

Visando a erradicação do trabalho escravo, o Brasil tem apresentados meios de combater e reprimir estes crimes, coibindo tais práticas através de diversas medidas, entre elas a fiscalização de propriedades privadas, a restituição dos direitos dos trabalhadores em situações análogas à escravidão e a punição no âmbito administrativo, econômico e criminal dos empregadores deflagrados.

Para a erradicação da prática do trabalho escravo em nosso país, faz-se necessárias ações afirmativas fundamentais para a criação de políticas públicas articuladas, promovendo assistência aos trabalhadores e implantando ações preventivas ao problema, envolvendo a sociedade civil em todas as suas esferas.

4.5 Relevância do Tema na Sociedade

A utilização do trabalho análogo ao de escravo na indústria da moda brasileira é uma afronta aos direitos humanos, devido à exploração da pessoa humana, sendo necessário o combate à continuidade dessa prática abusiva no mundo, em especial em nosso país.

Além disso, a prática de manter trabalhadores em condições de escravidão viola gravemente a Constituição Federal, em diversos dispositivos que tratam sobre os direitos fundamentais da pessoa humana. Diante disso, faz-se necessária a exegese do artigo 5º da Carta Magna.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Isto posto, ressalta que todo aquele que está submetido ao trabalho análogo ao escravo tem seus direitos fundamentais estabelecidos por uma cláusula pétrea violados. Visto que, o trabalho escravo priva esses indivíduos da sua liberdade e submetendo-os a condições desumanas, cerceando também seu direito a segurança.

A exploração de mão de obra na indústria da moda se encontra em expansão no Brasil, diante disso faz-se necessário uma legislação vigente efetiva e de políticas públicas que contribuam para a erradicação de tal prática abusiva junto aos trabalhadores do setor têxtil, gerando compromisso e responsabilidade social pelos entes públicos, civis e sociedade em geral.

O Ministério do Trabalho deliberou a Portaria MTB 1.293/2017, que dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo, tendo como base o Código Penal, conforme transcrevo a seguir, dos artigos 1º e 2º da referida portaria:

Art. 1º. [...] considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;
- IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V - Retenção no local de trabalho em razão de:
 - a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
 - b) Manutenção de vigilância ostensiva;
 - c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Nota-se, que a Portaria publicada pelo Ministério do Trabalho aduz uma acepção moderna de condições degradantes e jornada exaustiva, posto que não é necessária a coibição direta contra a liberdade e o direito de ir e vir para a configuração do trabalho análogo ao escravo. Ademais, o dispositivo ainda cessa com a exigência da aquiescência do Ministro do Trabalho para a exposição da lista suja das empresas condenadas por manter indivíduos em situação análoga ao de escravos.

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

- I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.
- II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de

direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Assim, apresenta-se a relevância da pesquisa, por intermédio do levantamento dos fatores que promovem o trabalho análogo à escravidão, da análise de dados, das causas e consequências, das condições dos trabalhadores que são submetidos a essa prática abusiva de trabalho e as formas de combate a tais ações, apresentando a necessidade da aplicabilidade da lei e de políticas públicas que promovam a proteção dos trabalhadores, assegurando a sua dignidade e os seus direitos fundamentais, apresentando possíveis soluções para a sua erradicação.

O tema da pesquisa, possui uma forte relevância social, com o intuito de proporcionar uma análise e reflexão sobre a escravidão contemporânea no mundo da moda, possibilitando um processo de transformação da realidade, corroborando com a produção de conteúdo acadêmicos que enriquecem as pesquisas referente ao tema e contribui para as áreas de conhecimento do Direito Humanos, Direito Constitucional, Direito do Trabalho e atualmente do Direito Penal, visando combater essa problemática social que permanece através dos séculos e vem se tornando cada vez mais presente na atualidade.

5 FISCALIZAÇÃO E SEUS EFEITOS NA INDÚSTRIA DA MODA NO BRASIL

A inspeção é um recurso essencial para acautelar a aplicação das leis penais e trabalhistas nas indústrias da moda no Brasil. Por intermédio da fiscalização, o Ministério do Trabalho e Emprego pode detectar e punir empresas que estão descumprindo o ordenamento jurídico penal, trabalhista e constitucional.

Constata-se, que a fiscalização no setor têxtil no Brasil tem sido intensificada nos últimos anos, com a finalidade de extinguir a prática do trabalho análogo ao de escravos no país. Em conformidade com o “Relatório de Fiscalização do Trabalho no Brasil em 2022” publicado pelo MTE, foi realizada 12.848 inspeções no setor têxtil, evidenciando as ações de combate ao trabalho escravo, posto que ocorreu a libertação de 2.124 trabalhadores.

A fiscalização da indústria da moda no Brasil tem corroborado resultados positivos, com a redução dos casos de trabalhos análogos ao de escravos e outras formas de trabalho degradante. Entretanto, ainda existem desafios a serem superados para garantir o cumprimento das normas penais e trabalhistas na integralidade da cadeia produtiva no âmbito da moda.

Alguns dos efeitos da inspeção é a redução dos casos de trabalho escravo, a melhora das condições de trabalho, o aumento da consciência dos consumidores, a sustentabilidade e diminuição da poluição que causa grandes impactos negativos no meio-ambiente.

Objetivando que os efeitos da fiscalização continuem sendo positivos, é importante que o MTE siga investindo em ações de vigilância. Ainda, se faz necessário que as empresas do setor têxtil assumam um papel de liderança no combate ao trabalho escravo, adotando políticas e práticas de responsabilidade social.

5.1 Fiscalização do Trabalho

Conforme o Diretório Brasil de Arquivos (DIBRARC), foi constituído pelo governo de Getúlio Vargas, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC), proveniente do decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930. Posteriormente, ocorreram novas alterações ao decorrer dos anos, até que em 1985 foi alterada sua nomenclatura para Ministério do Trabalho e Emprego.

Atualmente, a fiscalização do trabalho escravo no Brasil é realizada pelo Ministério do Trabalho, por intermédio de uma força operacional integrada por agentes da Inspeção do Trabalho, da Defensoria Pública da União (DPU), da Polícia Federal e do Ministério Público do Trabalho (MPT). Concomitantemente, a atuação da unidade de trabalho se abrange a todo território nacional, efetuando fiscalizações em diversos setores do trabalho que constituem a atual economia brasileira, como mineração, indústria têxtil, pecuária, agricultura, entre outros.

As fiscalizações são executadas a partir das denúncias obtidas por meio do disque 100 ou de outros conjuntos de instituições de caráter político, acadêmico e religioso que foram criados visando prevenir a propagação das violações dos direitos trabalhistas.

Segundo Lima (2019, p. 148), hodiernamente as principais entidades no enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil são:

Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC/NEPP-DH/UFRJ), ONG Repórter Brasil, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), Comissão Pastoral da Terra (CTP), Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) – que substituiu o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (PERFOR), Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (GM/MTE), Serviço Pastoral dos Migrantes (SPM), entre outros organismos e projetos.

Cada instituição supramencionada exprime iniciativas de exímia relevância para o combate ao trabalho análogo ao escravo, prática esta que se mostra muito presente no atual cenário nacional.

Na década de 1980, através da Lei nº 7.347 de 1985, foi autorizado ao Ministério Público e outros órgãos públicos e civis o manuseio das ações civis públicas, se tratando de um meio para propor ações coletivas de tutela de direitos difusos e coletivos.

Vale ressaltar, que em 1956 mediante decreto legislativo foi aprovada a Convenção 81 da OIT, a posteriori promulgada pelo presidente Juscelino Kubistchek em junho de 1957 por meio do Decreto nº 41.721. Todavia, a originária normatização sistêmica da atividade foi estabelecida no ano de 1965, período da edição do Decreto Presidencial nº 55.841, que afinçou o Regulamento de Inspeção do Trabalho (RIT).

A Carta Magna em seu artigo 21, inciso XXIV, dispõe que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, enquanto, o Decreto nº 4.552 de dezembro de 2002, avulta o Regulamento da Inspeção do Trabalho, ambos os dispositivos afirmam o compromisso formal do Brasil com a vigilância do trabalho, em consonância com a Convenção 81 da OIT.

Desse modo, mesmo as organizações não-governamentais, sindicatos e outras instituições podem operar como agentes de denúncias, porém a inspeção do trabalho positivada na lei é atuação exclusiva do Estado, que se incorpora ao Ministério do Trabalho e Emprego por meio da SIT. Salienta-se, que este órgão se fragmenta em dois departamentos, o Departamento de Inspeção do Trabalho (DEFIT) que se responsabiliza pela normatização e planejamento das ações de inspeção das normas trabalhistas e, o Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador (DSST), que superintende e regulamenta as ações de vigilância dos dispositivos legislativos voltados a segurança e saúde no trabalho.

De acordo com o exposto na convenção, a incumbência da fiscalização tem o intento de viabilizar o cumprimento da lei. Teoricamente, a vistoria é efetuada através de duas metodologias complementares, sendo elas as denúncias e o sorteio para visitas. Se em ato contínuo da averiguação proceder o auto de infração disposto no artigo 628 da CLT, será instaurado um processo administrativo.

Após ser autuado, o empregador será notificado e terá o prazo de dez dias para exhibir sua defesa, conforme o artigo 629, §3º, da CLT. Posteriormente, o processo será analisado e o juiz do trabalho irá proferir a decisão, havendo a possibilidade da imposição de multa, devendo o empregador ser intimado para efetuar o recolhimento do valor imposto ou recorrer da decisão, segundo o exposto no artigo 634, da CLT.

Salienta-se, que se eventualmente o magistrado entender pela improcedência da autuação, em primeira instância, é imposta sua remessa ao Tribunal para a reanálise, se for reafirmado a improcedência em segunda instância, o processo deverá ser arquivado, de acordo com o artigo 367, da CLT.

Não obstante, caso ocorra de o juiz entender pela procedência total ou parcial da ação, e o empregador não concordar com a decisão que impuser multa, terá a oportunidade de apresentar no prazo de dez dias, contados do recebimento da notificação, o recurso para o Diretor-Geral Departamento ou Serviço do Ministério

do Trabalho e Previdência Social, tais previsões se encontram nos artigos 635 e 636, da CLT.

Durante o processo que tramita na Justiça do Trabalho em que são reconhecidas práticas de trabalho análogo ao escravo, é possível que as autoridades também conduzam investigações criminais paralelas. De modo, que as ações na seara criminal visam responsabilizar criminalmente os infratores, enquanto as ações trabalhistas almejam garantir os direitos dos trabalhadores e impor penalidades administrativas às empresas envolvidas.

Inicialmente, faz-se uma investigação preliminar para coletar evidências sobre a materialidade do trabalho escravo, em seguida, havendo indícios suficientes do crime, o Ministério Público ofertará a denúncia, em concordância com o artigo 41 do Código de Processo Penal.

O juiz irá analisar a denúncia e se considerar que há elementos suficientes, recebê-la-á (artigo 396 do CPP). O processo seguirá com a instrução, momento em que as provas serão apresentadas, os depoimentos serão colhidos e as partes farão suas alegações finais, em conformidade com o positivado nos artigos 383 a 496 do CPP. Na sequência, será prolatada a sentença que poderá ser recorrida por ambas as partes, conforme o artigo 593 do CPP.

5.2 Proteção das Vítimas e Processos de Reabilitação

A proteção das vítimas e sua subsequente reabilitação representam componentes cruciais na luta contra o flagelo do trabalho escravo contemporâneo. Em um contexto marcado pela exploração e privação de direitos, as vítimas encontram-se frequentemente em situação de vulnerabilidade extrema, com a necessidade premente de amparo e reinserção na sociedade (SILVA; COSTA, 2022, p. 225).

Neste sentido, em setembro de 2008, foi emitida a Portaria SEDH nº 643, autorizando a divulgação do 2º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Esse plano, apesar de sua extensão, alberga princípios altamente benéficos, dando ênfase à capacitação dos trabalhadores resgatados. Tal treinamento objetiva a reintegração desses indivíduos na sociedade com dignidade, tanto do ponto de vista social quanto econômico. Esse enfoque visa prevenir que retornem à situação de exploração degradante. Ainda, o plano também promove

inclusão desses trabalhadores nos benefícios do programa “Bolsa Família”, reforma agrária, facilita a obtenção e regulamentação de documentos, e adota outras medidas igualmente relevantes.

Segundo o CONATETRAP (2023, n.p.), em outubro de 2021 foi aprovado o “Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo” e estabelecido pela Portaria 3.484/21 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Esse Fluxo é uma colaboração de várias instituições para oferecer um atendimento mais eficaz e humano às vítimas. O MMFDH desempenha um papel importante nesse processo, promovendo a divulgação, articulando com diversos órgãos governamentais e buscando apoio de comissões locais. Ademais, de acordo com o *site* do governo (2022, n.p.), o Fluxo Nacional passa por quatro estágios: denúncia, planejamento, resgate e pós-resgate das vítimas.

O Setor de Serviços e Informações do Brasil (2022, n.p.), promovido pelo governo, explica que ao constatar um caso de trabalho escravo, são adotadas medidas imediatas para prestar assistência ao trabalhador, as quais abrangem abrigo provisório, provisão de transporte, oferta de cuidados médicos, emissão de guias de Seguro-Desemprego, formalização de comunicações de acidentes de trabalho (quando cabíveis), facilitação de obtenção de documentação civil e, caso seja necessário, o início de procedimentos legais. A fase subsequente, após o resgate, implica na prestação de assistência especializada, por intermédio de órgãos de Assistência Social, cujo papel se torna fundamental.

Assim, o governo assegura que nessa etapa, o trabalhador pode ser encaminhado ao acolhimento temporário, beneficiar-se de programas assistenciais, ser atendido em sua localidade de origem, assistir sua família, ser auxiliado na abertura de contas para receber indenizações, providenciar documentação civil necessária e, caso aplicável, regularizar sua situação migratória. A partir desse ponto, a vítima de trabalho escravo é acompanhada por agências de Assistência Social, Coetrae e Conatrae em seu processo de recuperação e reintegração.

6 CONCLUSÃO

O trabalho é um fator social que promove dignidade aos trabalhadores, quando retirada as condições básicas de trabalho digno, submetendo o trabalhador a trabalho forçado, jornadas exaustivas, e a servidão por dívidas, cria-se uma exploração do trabalhador.

O trabalho análogo ao de escravo, fere a dignidade da pessoa humana e é uma afronta aos princípios constitucionais que norteiam nosso país. O Estado Democrático de Direito, deve garantir a efetividade desses direitos na seara jurídica, social e econômica, erradicando, de forma eficaz o trabalho análogo à escravidão na atualidade, resguardando os direitos fundamentais dos trabalhadores na indústria têxtil e demais atividades laborais.

A partir do levantamento, foi possível relacionar a escravidão contemporânea à problemática a qual está inserida, em seus aspectos econômico, social e jurisdicional. É incontroverso que a indústria da moda apresenta diversos problemas referente a trabalho análogo à escravidão, dado que se mostra evidente que a demanda por produtos de moda acessíveis e em constante mudança tem criado uma pressão implacável sobre os trabalhadores em toda a cadeia de abastecimento, resultando em condições de trabalho desumanas. Um fator central que contribui para essa situação alarmante é a falta de legislação abrangente e fiscalização efetiva nas indústrias de confecções têxtil.

O impacto social e econômico negativo é inegável, e as empresas de moda tem um papel fundamental nesse sistema. Entretanto, também exploramos iniciativas positivas e regulamentações que tem sido adotada para combater o trabalho análogo ao escravo na indústria da moda. Muitas organizações não governamentais, governo e empresas estão tomando medidas para garantir que as condições de trabalho sejam melhoradas e que os direitos dos trabalhadores sejam respeitados.

À medida que avançamos, é imperativo que a sociedade e as empresas voltadas à moda continuem a aumentar a conscientização sobre a exploração do trabalho e a trabalhar juntas para erradicar essa prática tão prejudicial. Além disso, é crucial que o governo estabeleça uma legislação mais rigorosa e implemente mecanismos eficazes de fiscalização para garantir o cumprimento das leis penais e trabalhistas.

Esta pesquisa ressalta a importância de manter a vigilância e a pressão sobre a indústria da moda e os órgãos reguladores para garantir que os direitos humanos sejam respeitados e que um padrão mais elevado de responsabilidade social seja estabelecido. Somente através de esforços contínuos e colaborativos, podemos aspirar a uma indústria da moda verdadeiramente ética e sustentável, onde a exploração da mão de obra seja coisa do passado.

Em última análise, a erradicação do trabalho análogo ao escravo na indústria da moda é um imperativo moral e uma responsabilidade que deve ser compartilhada pela sociedade como um todo. A mudança é possível, mas requer a combinação de legislação, fiscalização e esforços coletivos para criar um futuro onde toda a classe trabalhadora da indústria têxtil possam desfrutar de condições de trabalho justas, dignas e seguras.

REFERÊNCIAS

AJUDA especializada a vítimas de trabalho escravo: Fluxo Nacional de Atendimento busca padronizar o apoio às pessoas resgatadas, com a garantia de serviço humanizado. **Site do GOV.BR**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/04/ajuda-especializada-a-vitimas-de-trabalho-escravo>. Acesso em: 10 out. 2023.

AMISSIMA é acusada de confeccionar roupas com trabalho escravo. **Site da SINAIT/SP**. Disponível em: <https://sinaitsp.org.br/amissima-e-acusada-de-confeccionar-roupas-com-trabalho-escravo/>. Acesso em: 23 mar. 2023.

ARAÚJO, Caroline. **A cultura do fast fashion e do slow fashion**. Site da UNIFESP. Disponível em: <https://labis.unifesp.br/destaques/a-cultura-do-fast-fashion-e-do-slow-fashion>. Acesso em: 26 mai. 2023.

ARAÚJO, Sônia Regina Rebel. **A Visão dos Letrados sobre Rebeliões de Escravos no Mundo Romano: Uma Abordagem Semiótica de Fontes Literárias**. Volume 1. 1999. 198 f. Tese (Doutorado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói. 1999.

AZEVEDO, Érika Sabrina Felix. **Neoescravidão: uma análise da condição degradante de trabalho no Brasil rural**. Recife, 2018.

BAIDA, Rosângela; CHAMORRO, Cándida Graciela Arguello. **Doenças entre indígenas do Brasil nos séculos XVI e XVII**. Revista História em reflexão, v. 5, n. 9, p. 2, 2011.

BALES, Kevin. **Gente descartável: a nova escravatura na economia global**. Trad. Antônio Pescada. Editorial Caminho, 2001.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, p. 164, 2019.

BAUMER, Adriano Luis. **Trabalho em condições análogas à de escravo: mutações e os desafios ao seu combate**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)–Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 1980. Edição Ecumênica.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 out. 2023.

CAIXETA, Carolina Correa. **Fashion law – trabalho escravo no mundo da moda**. Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2017.

CARDOSO, Adalberto; LAGE, Telma. **A inspeção do trabalho no Brasil**. Dados, v. 48, p. 451-489, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/rjbJTcNHBvWHQTgG8Wd7mrq/>. Acesso em: 28 out. 2023.

CIETTA, Enrico. **A revolução do fast-fashion: estratégias e modelos organizativos para competir nas indústrias híbridas**. São Paulo: Estação das letras e cores, v. 1, 2010.

CÓDIGO de Hamurabi. Site do Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/tudo-sobre/codigo-de-hammurabi>. Acesso em: 05 out. 2023.

CONATETRAP. Fluxo nacional de atendimento às vítimas de trabalho escravo. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Conatetrap/Materiais_de_Apoio/Conatetrap__Fluxo_Nacional_Atendimento_Vitimas_versao_alteracoes_consulheiro.pdf. Acesso em: 05 out. 2023.

DEPOIS da fast fashion, chegou a vez das roupas biodegradáveis. **Site em Fast Company Brasil**. Disponível em: <https://fastcompanybrasil.com/impacto/depois-da-fast-fashion-chegou-a-vez-das-roupas-biodegradaveis/>. Acesso em: 05 out. 2023.

DIAS, Maria Débora Costa. **A Configuração do Trabalho Escravo na Indústria da Moda Brasileira**. Sousa, 2020. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/handle/riufcg/17488>. Acesso em: 28 out. 2023.

ESTEVÃO, Maria. **Fashion law: direito de moda ganha espaço no Brasil**. Site Metrôpoles. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/ilca-maria-estevao/fashion-law-direito-de-moda-ganha-espaco-no-brasil>. Acesso em: 28 out. 2023.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 11. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003, p. 50. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/60192842/boris-fausto-historia-do-brasil20190802-99289-1nylxv3.pdf?1564801085=&response-content->

disposition=inline%3B+filename%3DBoris_fausto_historia_do_brasil.pdf&Expires=1698511589&Signature=bJLZSDDiMf5ptflJLLeNcEkbWmDir4IZOh5atKXeIG4KrfQmRt2KoyV3~XxzGVVQj5CrUyfOSoCDySoKfFogCj2ur5bWf1u~l0e26Af3mDvY3LIM~VBSFmdJPT3QLNrusX~R-wa55PUuPgGcO5cCm~FnkqUXR83RsKKkPHljPoijq-JJVvHOzjiCvl9aN6ukvCEsg7obK1xtnPtpxiPZmGJfslcnlONYfnSQuiUqgWZ-RY6rzBA0PujvvYscDhOLZEiiBgMlyFaQGMzF794Pgh7hwJExTkcs2l8NzxvS1WQj2Za5XrTvlwk0EipWVI6n3f~WZ5kThpt9sOjM6LMSg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 28 out. 2023.

FERNANDES, Socorro Alves. **História Indígena e Colonização no Ceará:** questões para o ensino de história. Crato, 2018

FLAGRANTES mostram roupas da Zara senso fabricadas por escravos. **Site da OAB/RJ.** Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/noticias/flagrantes-mostram-roupas-zara-sendo-fabricadas-escravos>. Acesso em: 05 out. 2023

FÓRUM Social Mundial 2003 (2003 jan. 25: Porto Alegre, RS). Trabalho Escravo: uma chaga aberta. **Site do Anais da Oficina.** Brasília, DF: OIT, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227275.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

INSPEÇÃO do Trabalho na Indústria e no Comércio. **Site da Organização Internacional do Trabalho (OIT).** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

JÚNIOR, Francisco Milton Araújo. **Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo:** âmbito individual e coletivo. Decisório Trabalhista, Curitiba, ano XI, n. 148, 2006.

KAULING, Graziela Brunhari. **As redes sociais como dispositivos do imaginário e potencializadoras simbólicas de novas formas de criação de moda.** 2017. 147 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências da Linguagem, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo.** Revista do Superior Tribunal do Trabalho, Porto Alegre, v. 71, p. 146-173, n. 2, maio/ago. 2005.

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da Moda: análise da intervenção jurídica em face da exploração do trabalho.** (Dissertação de Mestrado). Universidade de Coimbra – Faculdade de Direito, Coimbra, 2019.

MAGANO, Octavio Bueno. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, p. 100, 2009.

MAIORES economias do mundo em 2023: lista atualizada. **Site da SUNO.** Disponível em: <https://www.suno.com.br/guias/maiores-economias-do-mundo/>. Acesso em: 26 mai. 2023

MANUAL de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo Brasília: MTE, 2011. Site do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

MARCA é condenada a pagar a pagar R\$ 533 mil por trabalho análogo à escravidão. **Site da UOL Universa**. Disponível em <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/12/20/ministerio-do-trabalho-marca-queridinha-das-famosas-por-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MARCAS da moda flagradas com trabalho escravo. **Site Repórter Brasil**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>. Acesso em: 17 set. 2023

MBEMBE, Achille. Crítica da razão negra. 1.e.d. Portugal: Antígona, 2014. Disponível em: <https://www.ppgcspa.uema.br/wp-content/uploads/2020/11/MBEMBE-Achille.-Cr%C3%ADtica-da-raz%C3%A3o-negra1.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

MINISTÉRIO do Trabalho, Indústria e Comércio (Brasil): Diretório Brasil de Arquivos. **Site do DIBRARQ**. Disponível em: <https://dibrarq.arquivonacional.gov.br/index.php/ministerio-do-trabalho-industria-e-comercio-brasil-1930-1960>. Acesso em: 25 set. 2023.

MODA escrava: mulheres são maioria em trabalho indigno na área têxtil em SP. **Site da UOL Universa**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/08/29/moda-escrava-setor-textil-e-o-que-mais-recruta-mulheres-em-sao-paulo.htm>. Acesso em: 24 mar. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

NOLDIN, Cristian Alexandre Bretzke. **Análise das estratégias adotadas pelas empresas de fast fashion zara e h&m em relação ao composto mercadológico** (2012) Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/37774/1/CrescimentodoModelodeProdu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 mai. 2023

NOVO, Benigno Núñez. A história do direito colonial brasileiro. Site JusBrasil. Acesso em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-historia-do-direito-colonial-brasileiro/756832457>. Acesso em: 14 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 761.

OCORRÊNCIAS. **Site Moda Livre**. Disponível em: <https://modalivre.org.br/ocorrencias>. Acesso em: 23 mar. 2023.

OLIVIERI, Antonio Carlos. **13 de Maio**: Princesa Isabel sancionou a lei que pôs fim à escravidão. Disponível em:

<https://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/13-de-maio-princesa-isabel-sancionou-a-lei-que-pos>. Acesso em: 26 mai. 2023

OQUE é fast fashion e quais são seus impactos?. **Site da Digitale Têxtil**. Disponível em: <https://www.digitaletextil.com.br/blog/o-que-e-fast-fashion/>. Acesso em: 26 mai. 2023.

PARLAMENTO do Reino Unido. **Site da Uk Parliament**. Disponível em:

<https://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/livinglearning/19thcentury/overview/earlyfactorylegislation/>.

Acesso em: 11 out. 2023.

PIMENTEL, Davi da Silva. **Trabalho análogo à condição de escravo**: um estudo de caso das casas de farinha no município de Feira Grande em Alagoas. 2021.

Disponível em:

<https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/10453/1/Trabalho%20an%c3%a1logo%20a%20condi%c3%a7%c3%a3o%20de%20escravo%20-%20um%20estudo%20de%20caso%20das%20casas%20de.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

REFOSCO, E Ereany; OENNING, J Josiany; NEVES, Manuela. **Da alta costura ao prêt a porter, da Fast Fashion a Slow Fashion: 134 um grande desafio para a moda**. Moda palavra e-periódico, Ano 4, n. 8, jul/dez, 2011. Disponível em:

<https://periodicos.udesc.br/index.php/modapal> Manuela Neves avra/article/view/7808/5376. Acesso em: 26 mai. 2023.

RELATÓRIO Anual de Fiscalização 2022-2023.. **Site do GOV.BR**. Disponível em:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/fiscalizacao/relatorio-anual-de-fiscalizacao-2022-2023.pdf/view>. Acesso em: 10 out. 2023.

RERUM Novarum. **Site do Vaticano**. Disponível em:

https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html. 11 out. 2023.

ROMAR, Carla Teresa M. **Direito do trabalho**. 8. ed. [S. l.]. Saraiva, 2022

ROUPAS da Zara são fabricadas com mão de obra escrava. **Site Repórter Brasil**.

Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SENADO e Câmara aprovam Lei Áurea em 5 dias. **Site do Senado Notícias**.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/senado-e-camara-aprovaram-lei-aurea-em-5-dias/senado-e-camara-aprovaram-lei-aurea-em-5-dias>. Acesso em: 11 out. 2023.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. Disponível em:
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2001;000590633>. Acesso em: 20 out. 2023.

SILVA, Wesley Roberto Mariano da. **Tratamento jurídico ao trabalho escravo no Brasil**. Revista Científica do UBM, p. 1-16, 2022. Disponível em:
<https://revista.ubm.br/index.php/revistacientifica/article/view/1236>. Acesso em: 20 out. 2023.

THE Apparel Industry's Environmental Impact in 6 Graphics. **Site da World Resources Institute**. Disponível em: <https://www.wri.org/insights/apparel-industrys-environmental-impact-6-graphics>. Acesso em: 05 out. 2023.

TRABALHO escravo perdura no Brasil do século XXI. **Site da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. ISSN 0076-8855. Disponível em:
https://portal.trt3.jus.br/escola/institucional/revista/revista-82/@@cached-display-file/pdf_version_file/revista-82.pdf?m=2020_02_14_18_39_31. Acesso em: 28 set. 2023.

TRABALHO Forçado ou Obrigatório. **Site da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**. Disponível em:
https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235131/lang--pt/index.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

UNIVERSAL Declaration of Human Rights. **Site da United Nations Human Rights**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>. Acesso em: 15 set. 2023.

VERONESE, Osmar; LYRA, José Francisco Dias da Costa; PREIS, Marco Antônio. **Deveres Humanos Fundamentais: um olhar sobre a face oculta da era dos direitos**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], v. 21, n. 1, p. 19-38, 2020. Disponível em:
<https://doi.org/10.18593/ejll.17594>. Acesso em: 28 out. 2023.

ZANFER, Gustavo. **O modelo Fast Fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo**. Site do Jornal da USP. Disponível em:
<https://jornal.usp.br/atualidades/o-modelo-fast-fashion-de-producao-de-vestuario-causa-danos-ambientais-e-trabalho-escravo/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

ZARA é autuada por descumprir acordo de melhorar condições de trabalho nas oficinas de costura. **Site da SINAIT/SP**. Disponível em:
<https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=10927%2Fzara-e-autuada-por-descumprir-acordo-de-melhorar-condicoes-de-trabalho-nas-oficinas-de-costura>. Acesso em: 25 set. 2023.